



EDIÇÃO ESPECIAL
Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 17 de abril de 2020 * nº ESPECIAL * Pág. 001/009

ATOS DO PREFEITO

Decreto nº 9.472/2020, de 17 de abril de 2020.

PRORROGA O PRAZO DE VIGÊNCIA DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, VETOR DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 60, V, da Lei Orgânica Municipal e demais disposições aplicáveis e, ainda,

Considerando que o Município de João Pessoa editou os Decretos nº 9.460, de 17 de março de 2020, o qual estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), decreta situação de emergência no Município de João Pessoa, define outras medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus e dá outras providências, os Decretos nº 9.461, de 19 de março de 2020 e 9.462, de 20 de março de 2020, os quais definem outras medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus e dá outras providências, e o Decreto nº 9.469, de 02 de abril de 2020, o qual prorroga o prazo de vigência de medidas temporárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus e dá outras providências;

Considerando que o Município de João Pessoa editou o Decreto nº 9.470/2020, de 06 de abril de 2020, que decretou Estado de Calamidade Pública no Município de João Pessoa, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e suas alterações, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando a avaliação do cenário epidemiológico do Município de João Pessoa em relação à infecção pelo coronavírus (COVID-19), especialmente diante da existência de registro de mais de cento e vinte e quatro casos de pessoas infectadas pelo coronavírus em João Pessoa já confirmados até o momento neste Município pela Secretaria Estadual de Saúde, além de diversos outros casos sob análise, sujeitos à confirmação, com treze óbitos;

Considerado ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece prorrogação de prazo de vigência de medidas temporárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19.

Art. 2º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), fica suspenso, até 03 de maio de 2020, o funcionamento de:

- I** - "shopping center", centro comercial e estabelecimentos congêneres;
- II** - academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares;
- III** - cinemas, teatros, circos, parques de diversão e afins.
- IV** - casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- V** - boates, danceterias, salões de dança;
- VI** - casas de festas e eventos;
- VII** - feiras, exposições, congressos e seminários;
- VIII** - clubes de serviço e de lazer;
- IX** - clínicas de estética e salões de beleza;
- X** - bares, restaurantes e lanchonetes;
- XI** - lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio.

§ 1º - Não incorrem na vedação de que trata este artigo os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral; os caixas eletrônicos bancários; instituições e organizações responsáveis pela operacionalização de programas de microcrédito; as casas lotéricas; os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de água e gás, segurança privada, funerárias, padarias, clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, lavanderias, supermercados/congêneres, oficinas e concessionárias exclusivamente para serviços de manutenção e conserto em veículos; empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada; fábricas de bomba de irrigação, ventiladores e ar-condicionado, bem como os seus respectivos serviços de manutenção; vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias; transporte e entrega de cargas em geral; transporte de numerário; produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados; geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural, inclusive todos aqueles em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no inciso I deste artigo.

§ 2º A suspensão de atividades a que se refere o inciso XI deste artigo não se aplica aos estabelecimentos que comercializem material de construção ou material elétrico, os quais poderão funcionar, exclusivamente, para a aquisição de produtos necessários à realização de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de retirada de mercadorias, vedando-se a aglomeração de pessoas.

§ 3º Os estabelecimentos bancários poderão prestar atendimento presencial, exclusivamente para atividades que não possam ser realizadas nos caixas eletrônicos e canais de atendimento remoto, bem como para prestar auxílio ao atendimento dos aposentados, pensionistas e beneficiários do Bolsa Família.

§ 4º Os estabelecimentos comerciais, bancários e as casas lotéricas autorizados a funcionar deverão adotar medidas de proteção aos seus funcionários, clientes e colaboradores, estabelecendo a distância de 1,5 metros entre cada pessoa e adotando, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e não permitir a aglomeração de pessoas.

§ 5º – Caso os bares, restaurantes e lanchonetes tenham estrutura e logística adequadas, poderão efetuar entrega em domicílio, inclusive por aplicativo, ou disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, ou ainda funcionar em sistema de *drive-thru*, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao coronavírus (COVID-19).

§ 6º – O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao coronavírus (COVID-19).

§ 7º - Os supermercados e estabelecimentos congêneres deverão funcionar, em todo o território municipal, com a observância das seguintes determinações:

I – realizar controle de acesso a uma pessoa por família, salvo em caso de absoluta impossibilidade da presença desacompanhada;

II - limitação do número de clientes a uma pessoa por cada 5 m² (cinco metros quadrados) do estabelecimento;

III - cumprimento pleno e irrestrito de todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19 expedidas pelas autoridades sanitárias competentes, inclusive a Organização Mundial de Saúde, para prevenção ao contágio e contenção de infecção viral relativa ao coronavírus – COVID-19.

Art. 3º. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), fica suspensa, até 03 de maio de 2020, a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal.

Parágrafo único. As empresas de transporte público coletivo urbano deverão permanecer disponibilizando nove linhas, com funcionamento nos seguintes horários: das 05:30 h às 08:30 h e das 17:00h às 20:00 h, exclusivamente para o transporte dos trabalhadores dos serviços de saúde da rede pública e privada.

Art. 4º. Permanecem suspensas, até o dia 03 de maio de 2020, as aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, incluindo educação infantil, fundamental, nível médio, EJA – educação de jovens e adultos, técnico e ensino superior.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº 267/2020

Em 16 de abril de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V do artigo 60, combinado com o inciso II, do artigo 76 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

RESOLVE:

I – Exonerar SÉRGIO DE MELO DANTAS JÚNIOR, matrícula nº 78.501-6, do cargo em comissão de PROCURADOR-CHEFE PATRIMONIAL, da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, símbolo DAE-1.

II – Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº 268/2020

Em 16 de abril de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V do artigo 60, combinado com o inciso II, do artigo 76 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

RESOLVE:

I – Nomear ANTÔNIO FERNANDO DE AMORIM CADETE, matrícula nº 78.263-7, para o cargo em comissão de PROCURADOR-CHEFE PATRIMONIAL, da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, símbolo DAE-1.

II – Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: Luciano Cartaxo Pires de Sá

Vice-Prefeito: Manoel Alves da Silva Junior

Chefe de Gabinete: Lucélio Cartaxo Pires de Sá

Sec. de Gestão Govern. e Art. Política: Hildevanio de S. Macedo

Secretaria de Administração: Lauro Montenegro Sarmiento de Sá

Secretaria de Saúde: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior

Secretaria de Educação: Edilma da Costa Freire

Secretaria de Planejamento: Daniella Almeida Bandeira Miranda

Secretaria de Finanças: Sérgio Ricardo Alves Barbosa

Secretaria da Receita: Max Fábio Bichara Dantas

Secretaria de Desenv. Social: Márcio Diego F. T. de Albuquerque

Secretaria de Habitação: Socorro Gadelha

Secretaria de Comunicação: Josival Pereira de Araújo

Controlad. Geral do Município: Ludinaura Regina S. dos Santos

Secretaria de Transparência: Ubiratan Pereira de Oliveira

Procuradoria Geral do Município: Ademar Azevedo Régis

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor:

Secretaria da Infra Estrutura: Sachenka Bandeira da Hora

Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: Sebastião Fábio de Araújo

Sec. Juventude., Esporte e Recreação:

Secretaria de Turismo: Fernando Paulo Pessoa Milanéz

Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: Adriana G. Urquiza

Secretaria de Desenvolvimento Urbano: Zennedy Bezerra

Secretaria da Ciência e Tecnologia:

Secretaria de Meio Ambiente: Aberlado Jurema Neto

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: Denis Soares

Secretaria da Defesa Civil: Francisco Noé Estrela

Suprint. de Mobilidade Urbana: Adalberto Alves Araújo Filho

Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: Lucius Fabiani de V. Sousa

Instituto de Previdência do Munic.: Roberto Wagner Mariz Queiroga

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão
Designer Gráfico - Emilson Cardoso e Tayame Uyara

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

SEAD

COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 01/2020
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

A Prefeitura Municipal de João Pessoa através da Secretaria de Administração, Secretaria Municipal de Saúde por meio da Comissão Especial torna público, o 1º Chamamento do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO do Edital nº 01/2020, publicado no Semanário Oficial Especial de 08 de abril de 2020, para os cargos de ENFERMEIRO, FISIOTERAPEUTA, MÉDICO E TÉCNICO EM ENFERMAGEM.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

- 1.1. Relação dos candidatos convocados por ordem de classificação, anexo I;
- 1.2. O candidato convocado para assinatura de contrato de emergência ficará obrigado a se apresentar com cópias acompanhadas dos originais de toda documentação exigida no item 4.1 do Edital 01/2020, publicado no Semanário Oficial Especial de 8/04/2020;
- 1.3. O candidato que não apresentar os documentos descritos no item 4.1 será eliminado do Processo Seletivo Simplificado, ficando igualmente sujeito a tal penalidade aquele que apresentar declaração falsa de acordo com o item 4.2 do Edital nº 01/2020 PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, publicado no Semanário Oficial Especial de 8/04/2020;
- 1.4. A apresentação dos profissionais convocados deve acontecer nos dias 20; 22 e 23 de abril de 2020 na DIRETORIA DE GESTÃO DO TRABALHO E EDUCAÇÃO NA SAÚDE da SECRETARIA DA SAÚDE, situado na Rua Julia Freire s/n, bairro da Torre.

João Pessoa, 17 de abril de 2020


LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário de Administração

ANEXO I EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 01/2020 PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Nº ordem	Classificação	Nº Inscrição	NOME	CPF	PCD	CARGO
1	1	7391	ALBERTINA MARTINS GONÇALVES	869237144-00	Não	ENFERMEIRO
2	2	1114	PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA HENRIQUES PORTO	603350254-04	Não	ENFERMEIRO
3	3	2558	RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA	076742594-47	Não	ENFERMEIRO
4	4	7185	WANESSA LUCENA PESSOA	788843814-87	Não	ENFERMEIRO
5	5	9684	FRANCISCO DE ASSIS FÉLIX DA SILVA FILHO	055449344-60	Não	ENFERMEIRO
6	6	5293	JOCELINA SOARES VIEIRA DA SILVA	954104224-49	Não	ENFERMEIRO
7	7	8334	MARIA JOSE SE CARVALHO XAVIER	155315268-90	Não	ENFERMEIRO
8	8	1526	EDMEA DA SILVA FERRAZ	039487884-13	Não	ENFERMEIRO
9	9	3994	KATIANE SOUZA BENICIO	082464444-17	Não	ENFERMEIRO
10	10	5588	MAURÍCIO CAXIAS DE SOUZA	072104664-95	Não	ENFERMEIRO
11	11	6713	CLEVERSON ALVES DA SILVA	051905714-75	Não	ENFERMEIRO
12	12	1817	GILDSON GUEDES JOSUÁ DE MOURA	035555714-27	Não	ENFERMEIRO
13	13	6574	TAIZA JANAINA LÚCIO DA SILVA	049686374-62	Não	ENFERMEIRO
14	14	12055	ROSEANE LINS ROCHA MARQUES	567730564-20	Não	ENFERMEIRO
15	15	800	WANDERLICE FELINTO CARDOSO	018467404-28	Não	ENFERMEIRO
16	16	10016	LECIDAMIA CRISTINA LEITE DAMASCENA	052773864-67	Não	ENFERMEIRO
17	17	4567	LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS	525094784-00	Não	ENFERMEIRO
18	1	6918	CARMITA MARIA DANTAS FERNANDES	840952024-91	Sim	ENFERMEIRO
1	1	4679	HENRIQUE DE ALMEIDA VERAS	059782994-20	Não	FISIOTERAPEUTA
2	2	460	JOALLYSON VIANA DA COSTA	013415724-98	Não	FISIOTERAPEUTA
3	3	5315	JOASSIS ARAÚJO CAVALCANTE	013033784-69	Não	FISIOTERAPEUTA
4	4	10907	RAYLA RAWENNA MANGUEIRA ARRUDA VIEIRA	073826024-00	Não	FISIOTERAPEUTA
5	5	741	HECTOR COSTA ALVES	097911894-80	Não	FISIOTERAPEUTA
6	6	3274	KARIN FERNANDA SANTANA COSTA	221183598-88	Não	FISIOTERAPEUTA
7	7	9783	HENRY WITCHAEL DANTAS MOREIRA	031343244-90	Não	FISIOTERAPEUTA
8	8	6411	SUSANA GUEDES DANTAS NETA	048901294-99	Não	FISIOTERAPEUTA

9	9	3669	FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAS CHAGAS	071611214-00	Não	FISIOTERAPEUTA
10	10	9066	FABER CRUZ DE SOUZA	007936384-96	Não	FISIOTERAPEUTA
11	11	11543	SIMONE DOS SANTOS SOUTO RODRIGUES LOPES	011999254-03	Não	FISIOTERAPEUTA
12	12	6905	DULCIMERE DINIZ DE OLIVEIRA	046101474-24	Não	FISIOTERAPEUTA
13	13	8019	KLENIO LUCENA DE SENA	080706144-12	Não	FISIOTERAPEUTA
14	14	5243	VINÓLIA REGINA FEITOSA DA SILVA	094351454-18	Não	FISIOTERAPEUTA
15	15	7820	ANDREIA MILLENA COSTA LIRA TEOTONIO	058144284-90	Não	FISIOTERAPEUTA
16	16	11847	MAYARA DAS NEVES LIMA CAVALCANTE	083649834-82	Não	FISIOTERAPEUTA
17	17	8909	NYCHELA JUNAAN MARQUES COUTINHO PASSERAT DE SILANS	052914584-70	Não	FISIOTERAPEUTA
18	18	1287	ALLAN DA SILVA FERNANDES	064314114-63	Não	FISIOTERAPEUTA
19	19	4167	WHALLAS DA SILVA COUTINHO	086255094-79	Não	FISIOTERAPEUTA
20	20	9740	LUANA KELLY BEZERRA SERRANO NOBREGA	013474684-80	Não	FISIOTERAPEUTA
21	21	784	MARCIONE CATARINA ARRUDA LIMA	031423334-28	Não	FISIOTERAPEUTA
22	22	5614	RENAN ALEX FERNANDES DE OLIVEIRA	077896644-50	Não	FISIOTERAPEUTA
23	23	6400	ALECSANDRO BARBOSA DA SILVA	854264404-25	Não	FISIOTERAPEUTA
24	1	2953	CATARINE LIMA CONTI	055383427-43	Sim	FISIOTERAPEUTA
1	1	9141	CARLO ENDRIGO BUENO NUNES	540103490-34	Não	MÉDICO
2	2	3279	BRUNO LEANDRO DE SOUZA	858995183-91	Não	MÉDICO
3	3	5264	FLAVIA FELIX PAREDES	076635304-46	Não	MÉDICO
4	4	8607	IGOR CARVALHO VASCONCELOS	039496174-93	Não	MÉDICO
5	5	11067	KERCIA DANTAS SARAIVA	022396694-03	Não	MÉDICO
6	6	7390	MARCO ANTONIO GONÇALVES CASSOU	457025439-04	Não	MÉDICO
7	7	3586	MARIA DE FÁTIMA ALVES FERNANDES	132867064-34	Não	MÉDICO
8	8	6576	JOÃO PAULO RIBEIRO COUTINHO HONÓRIO	055991394-09	Não	MÉDICO
9	9	8434	FLAVIO RODRIGO ARAUJO FABRES	018451394-45	Não	MÉDICO
10	10	10267	KLECIUS LEITE FERNANDES	029307604-94	Não	MÉDICO
11	11	5490	CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA FILHO	707022411-72	Não	MÉDICO
12	12	5640	DARIO DUARTE NUNES	965683804-15	Não	MÉDICO
13	13	11846	LUIZ VIEIRA GOMES SEGUNDO	008081514-60	Não	MÉDICO
14	14	11942	TALITA LENA BRAGA REIS	934591063-87	Não	MÉDICO
15	15	5785	DAGMAR PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS JÚNIOR	614227624-91	Não	MÉDICO
16	16	11888	HAYDEIA LEITE CIRAULO	396747544-15	Não	MÉDICO
17	17	7983	DIEGO FERNANDES QUEIROGA PITA	07995963459'	Não	MÉDICO
18	18	3996	PÂMELA VALYSSA PACHECO LIRA	056718744-67	Não	MÉDICO
19	19	6880	HELTON VELOSO DE MOURA	045907054-19	Não	MÉDICO
20	20	772	CRISTHIANE CAROLINE NAVARRO SERRANO DE MEDEIROS BATISTA	029892724-10	Não	MÉDICO
21	21	3743	ROSA DE LOURDES SANTIAGO MELO	674663624-00	Não	MÉDICO
22	1	6173	MARCOS FRED BATISTA MOREIRA	064786194-19	Sim	MÉDICO
1	1	6543	JOSE CARLOS GOMES DA SILVA	854523604-25	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
2	2	8488	CRISTIANE DOS SANTOS QUEIROZ	061368214-94	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
3	3	4088	WESLEY SILVA BITU	079833124-07	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
4	4	9598	ISANA RÚBIA DE LIMA SOUZA	884936364-87	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
5	5	7311	JORGE LUÍS DOS SANTOS COSTA	106092504-42	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
6	6	8583	ELIZABETH PINHEIRO DA SILVA	027416184-29	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
7	7	7102	ALEXANDRO ARAÚJO DE JESUS	880976174-04	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
8	8	5126	ANDREIA CRISTIANE SILVA DO ORIENTE	042081874-09	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
9	9	10145	GLEYCE KEROLIN LIRA TRINDADE	705126644-63	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
10	10	7564	JOSINEIDE DA CONCEIÇÃO SOARES	066015304-17	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
11	11	12176	NAYZE DOS SANTOS CARNEIRO	009339194-33	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
12	12	12322	JANAINA FRANCO	012298704-74	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
13	13	9636	JOSÉ PEREIRA	089205354-26	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
14	14	6462	MARIA LENILDA DOS SANTOS ROSENDO	007982414-54	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
15	15	6485	DÉBORA NAYANE FARIAS SOARES	077573224-99	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
16	16	6944	KLECIA BEATRIZ MARTINS BARBOSA	704260144-05	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
17	17	8216	ELICLEIDE SOARES DA SILVA	058232284-73	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
18	18	11299	DILVA APARECIDA DA SILVA SANTOS	541389224-15	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
19	19	9945	RANDRYELLY EVERLY GONDIM PONTES	118712064-21	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
20	20	979	THAIS CANDIDO DE MELO	091632684-50	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
21	21	5255	JOSÉ LUIZ DA SILVA	705441444-65	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
22	22	7301	JOSEILDA DE OLIVEIRA ARAÚJO	072117874-06	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
23	23	10590	LOURINALDO GONÇALO DE OLIVEIRA	116866494-28	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
24	24	11122	CHIRLEYDE GOMES FERNANDES DA SILVA	032855404-94	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
25	25	12302	MARIA DA LUZ ROMUALDO DE OLIVEIRA	526710974-68	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
26	26	1509	ROSILENE SENA DA SILVA RODRIGUES	051119374-20	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
27	27	1737	MARIA DO DESTERRO BEZERRA DE FRANCA SILVA	037928904-02	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
28	28	2540	MARINALVA NOGUEIRA DOS SANTOS	036384814-25	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
29	29	9508	DANIELLY CRUZ DE SOUZA	050549284-99	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
30	30	12163	FERNANDA RAQUEL NUNES PAULINO	064687084-00	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
31	31	1385	CLAUDIA NASCIMENTO MATOS DE MENEZES	001803914-61	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
32	32	4149	JOSÉ GLEDSON OLIVEIRA BEZERRA	122498214-29	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
33	33	6900	JOEDNA NUNES VICENTE	080734324-20	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
34	34	71	INALDA DA SILVA	012628044-42	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
35	35	389	FLAVIANA CARLA DE MELO GOMES	115725454-37	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
36	36	3194	RONALDO PEREIRA DOS SANTOS	047841914-70	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM

37	37	6481	VERALÚCIA VICENTE FERREIRA	026972794-90	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
38	38	8944	LUIZA DE MARILLAC SIMPLICIO GUEDES	272564214-00	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
39	39	7824	LIEDJA DINIZ LIMA	080197174-80	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
40	40	10344	EDILEUZA DO NASCIMENTO	706751714-15	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
41	41	10687	CRISTINA INÁCIO NEVES	053384494-04	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
42	42	3129	SUZETE TITO DOS SANTOS	012344734-88	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
43	43	7380	MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS CORREIA	079040354-48	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
44	44	53	FLORA RAMALHO SANTOS	036119924-45	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
45	45	2897	MARILENE DO COSTA SILVA	691419754-72	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
46	46	3845	VIVIANE PEREIRA ALVES	076131124-62	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
47	47	4688	RENATA DA SILVA ALMEIDA	059092684-57	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
48	48	7076	KATHIA DO NASCIMENTO	057402704-13	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
49	49	8271	JOELMA DO NASCIMENTO SILVA	273273235-95	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
50	50	8410	MARIA JOSÉ DE LIMA VIEIRA	049870264-22	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
51	51	12071	FRANKLIN PAULO DOS SANTOS	048719554-00	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
52	52	7388	NATÁLIA SARAIVA DA SILVA	075390584-12	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
53	53	8242	JAILMA DE SOUSA ALVES	101507164-35	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
54	54	2898	POLIANA DE ARAUJO	075691874-07	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
55	55	10568	PEDRO ALVES DE SOUZA NETTO	036713884-04	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
56	56	2453	LEONARDO PEREIRA MARINHO	797961174-87	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
57	57	2509	ANDRE OLIVEIRA VASCONCELOS	075930834-97	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
58	58	4139	ERIKA DA SILVA BEZERRA	101209094-99	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
59	59	4438	JOCIVANIA SOARES RODRIGUES	101925344-40	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
60	60	4586	ANA MARIA DA SILVA	279804678-50	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
61	61	5235	JOELSON DE SALES CARDOSO	010925794-43	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
62	62	12274	JAISA KELLY DE MENDONÇA COSTA	008484474-41	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
63	63	2297	JESSICA GONZAGA DA HORTA	105088744-16	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
64	64	3054	JEAN RICELLI PINTO ELIAS	047598594-03	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
65	65	4577	MONIQUE MANGUEIRA FIGUEIROA	043383064-67	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
66	66	5605	WANEISSA LIMA MOREIRA DA SILVA	072059794-39	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
67	67	1827	ILMA KÁTIA FERREIRA DA SILVA	046359834-20	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
68	68	2290	EVA VILMA CRUZ DE BRITO	292325198-95	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
69	69	3248	MARINALVA GERALDO DA SILVA	021168724-30	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
70	70	4385	RUBERLAN GONCALO DOS SANTOS	799832944-00	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
71	71	4579	GRACILANE ANDRADE SALUSTIANO	085928544-82	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
72	72	4845	GABRIELA GURGEL	069147364-13	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
73	73	6956	NAYLLA CADDIJA SOUSA FERNANDES	049627834-75	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
74	74	8371	SAMUEL MAURÍCIO DOS SANTOS	063873164-05	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
75	75	8606	ROSA MARIA DA SILVA	788319544-15	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
76	76	8785	PEDRO ANTONIO VELOSO JUNIOR	060764273-45	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
77	77	9096	PATRÍCIA SANTANA DA SILVA	052877484-00	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
78	78	10998	TATIANA MARTINS DA SILVA BARBOSA	121555884-88	Não	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
79	1	3632	JOÃO CARLOS GALDINO SOARES	702059694-02	Sim	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
80	2	786	JAQUELINE ARAUJO DOS SANTOS	065642864-30	Sim	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
81	3	4587	JORGEANA KALLY PEREIRA DANTAS	071479724-30	Sim	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
82	4	4652	EPITACIO GADELHA DA ROCHA FILHO	676275444-91	Sim	TÉCNICO EM ENFERMAGEM

João Pessoa, 17 de abril de 2020


 LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
 Secretário de Administração

PROGEM

PARECER NORMATIVO Nº 01/2020, de 13 de abril de 2020.

ASSUNTO: NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS EXERCIDAS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS PERTENCENTES AO GRUPO DE RISCO DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID -19).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS PERTENCENTES AO GRUPO DE RISCO. PANDEMIA COVID-19. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS.

1 – RELATÓRIO

Em síntese, trata-se de necessidade de emissão de Parecer Normativo, com o escopo de delimitar a atuação dos profissionais que pertencem ao grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo Coronavírus (COVID-19), e que se encontram exercendo atividades classificadas como essenciais ao enfrentamento à infecção humana pelo COVID-19 no atual estado de calamidade pública.

Eis o relatório.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – QUANTO À COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO

Preliminarmente, cabe tecer breves comentários sobre a competência da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa para elaborar pareceres de caráter normativo.

Sob esse aspecto, mister se faz a citação a Lei Complementar Municipal nº 61/2010 (Semanário de nº 1604 - 22 a 28 de outubro de 2017):

Art. 7º A Procuradoria Geral do Município tem como titular o Procurador Geral do Município, nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com notório saber jurídico e reputação ilibada, sendo-lhe assegurada remuneração igual à de Secretário do Município, cabendo-lhe:

(...)

XXVIII – promover a uniformidade do entendimento das leis aplicáveis à administração municipal, prevendo e dirimindo conflitos de interpretação entre os seus órgãos, **podendo emitir súmulas administrativas e pareceres normativos que terão natureza vinculante perante os órgãos e entidades da administração municipal; [Grifamos]**

Inferre-se, pela leitura do dispositivo supramencionado, que a Procuradoria Geral do Município de João Pessoa possui a prerrogativa de emitir pareceres de caráter normativo “que terão natureza vinculante perante os órgãos e entidades da administração municipal”, quando identificar a necessidade de uniformização de entendimento das leis, aqui em sentido amplo, “prevendo e dirimindo conflitos de interpretação entre seus órgãos”.

Destarte, a existência de múltiplos órgãos que atuam em atividades erigidas como essenciais e a divergência quanto à atuação dos servidores pertencentes ao citado grupo de risco subsume-se à hipótese de emissão de parecer normativo.

2.2 – QUANTO AOS DECRETOS EMITIDOS NO COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19

Em 11.03.2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) elevou o estado da contaminação à “*pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2)*”.

A mudança de classificação não se deve à gravidade da doença, e sim à disseminação geográfica rápida que o Covid-19 tem apresentado. “A OMS tem tratado da disseminação [do Covid-19] em uma escala de tempo muito curta, e estamos muito preocupados com os níveis alarmantes de contaminação e, também, de falta de ação [dos governos]”, afirmou Adhanom no painel que trata das atualizações diárias sobre a doença. (<https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>)

Essa mudança de ótica da Organização Mundial de Saúde alterou, em consequência, o posicionamento de diversos gestores públicos que, embasados em orientações da própria OMS e em estudos científicos, adotaram medidas que resultariam em um enfrentamento direto do surto pandêmico do COVID-19.

No Município de João Pessoa, a situação não foi diversa. O Chefe do Poder Executivo Municipal proclamou diversos decretos, objetivando a melhor, e mais segura, forma de atuar no combate à situação crítica presenciada, cumprindo, assim, determinação da Lei Orgânica do Município:

Artigo 60 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

V - editar medidas provisórias, **expedir decretos**, portarias e outros atos administrativos; **[Grifamos]**

Artigo 210 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada **mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação. [Grifamos]**

Artigo 212 - **As ações de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, completamente, através de serviços de terceiros. [Grifamos]**

Inicialmente, foi emitido o Decreto Municipal nº 9.456/2020, datado de 15.03.2020, no qual, de forma sucinta, pode-se observar as primeiras medidas de combate ao COVID-19, destacando-se a determinação para cancelamento ou adiamento de eventos que, porventura, viessem a reunir 250 (duzentas e cinquenta) pessoas em espaços abertos e 100 (cem) pessoas em ambientes fechados.

Em 17.03.2020, foi divulgado o Decreto Municipal nº 9.460/2020, que, além de alterar o Decreto anterior, declarou o **Estado de Emergência** no Município de João Pessoa, bem como: permissão para aquisição de bens e serviços, destinados ao enfrentamento da emergência, por meio de dispensa de licitação; recomendação, à iniciativa privada, para suspensão de funcionamento de cinemas, teatros e afins, assim como o fechamento de academias de ginástica; e suspensão das aulas municipais até 18.04.2020.

Em 19.03.2020, foi emitido o Decreto Municipal nº 9.461/2020, que adotou outras medidas no enfrentamento à pandemia decorrente do novo Coronavírus, onde se determinou: o fechamento de *shopping centers*, academias, cinemas e teatros, assim como a suspensão de atendimento no local por restaurantes por 15 (quinze) dias, iniciando-se em 23.03.2020.

Novas medidas decorrentes do enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus foram emitidas em 20.03.2020, através do Decreto Municipal nº 9.462/2020, que determinava, a partir de 23.03.2020, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o fechamento de casas de *show*, boates, casas de festas, feiras, exposições, congressos, seminários, clubes de serviço e lazer, clínicas de estética e salões de beleza, bares, restaurantes e lanchonetes, permitindo a estes 03 (três) últimos a continuação de suas atividades por meio de *delivery* ou *drive-thru*. Paralelamente, limitou-se os horários de funcionamento das empresas de transporte coletivo urbano para 05:30h às 08:30h e 17:00h às 20:00h, bem como se suspendeu parcialmente as atividades de transporte coletivo urbano.

Em 22.03.2020, o Executivo Municipal, através do Decreto nº 9.463/2020, determinou a requisição administrativa de dois imóveis, com o escopo de instalar hospitais habilitados ao enfrentamento do COVID-19.

Também em 22.03.2020, o Decreto Municipal nº 9.464/2020 definiu medidas a serem adotadas por *call centers* e afins, no intuito de potencializar o enfrentamento a pandemia de COVID-19.

Novamente em 22.03.2020, o Decreto Municipal nº 9.465/2020 definiu novas regras licitatórias, tornando “*dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus*”.

Por sua vez, em 30.03.2020, surge o Decreto Municipal nº 9.467/2020, que estabeleceu novas medidas temporárias no enfrentamento do novo Coronavírus, estabelecendo, nos equipamentos públicos e privados, a proibição de velórios em casos de comprovação declarada de óbito provocado por COVID-19.

Também em 30.03.2020, foi emitido o Decreto Municipal nº 9.468/2020, que permitiu aos “*órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional a autorização para receber doações de bens móveis, valores e de serviços, sem ônus ou encargos, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado*”, conforme as disposições desse Decreto, possuindo como propósito auxiliar no combate à pandemia do Coronavírus (COVID-19) ”.

Em 02.04.2020, com o Decreto Municipal nº 9.469/2020, foi prorrogado o prazo de “*vigência de medidas temporárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus, vetor da COVID-19*”, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia 06.04.2020.

Por fim, em 06.04.2020, foi emitido o Decreto Municipal nº 9.740/2020, que determinou o “**Estado de Calamidade Pública no Município de João Pessoa, para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus**”. Este estado de calamidade pública no Município de João Pessoa foi reconhecido pela Assembleia Legislativa da Paraíba, através do Decreto Legislativo nº 257, de 08 de abril de 2020.

Sublinhe-se que a declaração do estado de calamidade pública foi respaldada e referendada por posicionamentos análogos adotados em outras esferas Executivas, destacando-se:

- Mensagem nº 93 do Presidente da República, de 18.03.2020, encaminhada ao Congresso Nacional, solicitando o reconhecimento de calamidade pública nacional em decorrência da pandemia do COVID-19;
- O reconhecimento de calamidade pública pela Câmara dos Deputados em 18.03.2020 e pelo Senado Federal em 20.03.2020, para fins dos art. 65 da Lei Complementar nº 101/2020;
- Decreto Estadual nº 40.128/2020, de 17.03.2020, determinando situação emergencial do Estado da Paraíba, com adoção de medidas de enfrentamento à COVID-19;
- Decreto Estadual nº 40.134, de 20.03.2020, declarando estado de calamidade pública no território estadual, “aplicando-se também aos entes municipais, conforme dispõe o art. 65 da LRF”; e
- Reconhecimento, pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 23.03.2020, do estado de calamidade pública no território estadual, aplicando-se também aos entes municipais, conforme disposição do art. 65 da LRF.

Ainda, importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio na ADI nº 6341, definiu que as providências adotadas pelo Governo Federal “*não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior.*”

Feita esta rápida retrospectiva sobre os atos administrativos provocados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, necessário se faz um estudo pormenorizado sobre o Decreto Municipal nº 9.460/2020, e suas respectivas alterações, especialmente no que tange à sua aplicabilidade perante o servidor público municipal que pertence ao grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo Coronavírus (COVID-19), como se observará no tópico seguinte.

2.3 – QUANTO AO ALCANCE DAS MEDIDAS ADOTADAS NO COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19, PERANTE O QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO

Como já mencionado, o Decreto Municipal nº 9.460/2020 alterou a redação adotada no Decreto Municipal nº 9.456/2020, instituindo, além do estado de emergência no Município de João Pessoa, a adoção de medidas administrativas aos Órgãos Municipais.

Nesse ínterim, no Capítulo III, que trata das medidas administrativas aos órgãos Municipais, destacam-se:

Art. 14. Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundação, continentes de unidades de atendimento ao público, **resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso**, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus (COVID-19). **[Grifamos]**

Art. 17. Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundação, continentes de unidades de atendimento ao público, **resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão reorganizar a jornada de trabalho dos servidores, permitindo que os servidores trabalhem em regime de dias alternados.**

Parágrafo Único – Por decisão do titular do órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundação, **O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO SERÁ APLICADO AOS SERVIDORES LOTADOS EM UNIDADES QUE PRESTEM SERVIÇOS ESSENCIAIS, ESPECIALMENTE OS NECESSÁRIOS PARA O COMBATE DA PANDEMIA. [Grifamos]**

Art. 18. Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundação devem submeter ao regime de teletrabalho:

(...)

III – pelo período de emergência:

- a) as servidoras gestantes e lactantes;
- b) os servidores maiores de 60 (sessenta) anos;
- c) os servidores expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus (COVID-19), nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária.

(...)

§ 2º Por decisão do titular do órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundação, **O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO SERÁ APLICADO AOS SERVIDORES LOTADOS EM UNIDADES QUE PRESTEM SERVIÇOS ESSENCIAIS, ESPECIALMENTE OS NECESSÁRIOS PARA O COMBATE DA PANDEMIA. [Grifamos]**

Art. 22. Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades da Administração Direta, Autarquias e Fundação deverão adotar as seguintes providências:

(...)

IV – evitar escalar, pelo período de emergência, servidores gestantes, lactantes, maiores de 60 (sessenta) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus (COVID-19), em postos de atendimento direto, com grande fluxo ou aglomeração de pessoas, caso não lhes seja aplicável o regime de teletrabalho, realocando-os para realização de serviços internos;

(...)

VII – suspender ou adiar, em especial em relação às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pelo coronavírus (COVID-19), o comparecimento presencial para perícias, exames, cadastramentos, provas de vida ou quaisquer outras providências administrativas; (Grifamos)

Art. 23. Fica suspenso o gozo de férias dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania, Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa (Compdec/IP) e dos Secretários Municipais e superintendentes das autarquias e fundação, até 15 de maio de 2020. [Grifamos]

Das normas acima reproduzidas, dessume-se que as medidas administrativas de suspensão, redução e alteração dos serviços, assim como a de implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso se estendem, indubitavelmente, a todos os servidores públicos municipais, **excetuando-se aqueles servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate à pandemia de COVID-19.**

Acrescenta-se que a vigência das medidas adotadas dependerá da avaliação da situação epidemiológica do Município, como prevê o Decreto Municipal nº 9.460/2020:

Art. 25. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Ademais, faz-se necessário um rápido comentário para que se possa destacar a distinção entre a situação de emergência e o estado de calamidade pública:

O estado de emergência se caracteriza pela iminência de danos à saúde e aos serviços públicos. Já o estado de calamidade pública é decretado quando essas situações se instalam. Cabe ao prefeito avaliar a situação e decretar emergência ou calamidade, casos em que há possibilidade de obtenção de recursos federais e estaduais facilitada. Fonte: Agência Senado
(<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/defesa-civil/situacao-de-emergencia-e-estado-de-calamidade-publica>)

Assim, considerando o agravamento da situação de emergência para estado de calamidade pública no Município de João Pessoa, caracterizou-se que os danos à saúde e aos serviços públicos já se encontram instalados em âmbito Municipal, o que denota uma ampliação da crise provocada pela pandemia de COVID-19.

Portanto, observando-se o Decreto Municipal nº 9.469/2020 – que prorroga as medidas temporárias ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 – e o Decreto Municipal nº 9.470/2020 – que agravou a situação de emergência para o estado de calamidade pública para todos os fins de direito no Município de João Pessoa – **conclui-se que as medidas administrativas adotadas para os órgãos municipais, através do Decreto Municipal nº 4.960/2020, ainda possuem eficácia por período indeterminado.**

2.4 – QUANTO AOS SERVIÇOS ESSENCIAIS E O CONFLITO JURÍDICO-INTERPRETATIVO DAS NORMAS A SEREM ADOTADAS POR SERVIDORES PÚBLICOS EM MEIO AO COVID-19

Torna-se essencial destacar que a motivação deste parecer normativo consiste na necessidade de disciplinamento interpretativo sobre as determinações legais impostas aos servidores públicos em meio ao surto pandêmico de COVID-19 na esfera municipal.

Isso porque a Junta Médica Oficial Municipal processou solicitações de servidores, que alegam enquadrar-se no grupo de risco de maior probabilidade de contaminação com o Coronavírus, pleiteando afastamento de suas atividades laborais tidas como serviços essenciais.

Assim, imprescindível se faz uma análise pormenorizada de quais seriam os serviços considerados essenciais nesse período da pandemia do COVID-19, bem como analisar o disciplinamento jurídico sobre as normas estabelecidas a servidores públicos, especialmente os que podem vir a integrar um grupo de risco ao Coronavírus.

2.4.1 – QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS PERANTE O SURTO DE COVID-19

A Lei Federal nº 7.783/1989, dentre outras atribuições, define as atividades essenciais, veja-se:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; (Redação dada pela Lei nº 13.903, de 2019);
- XI - compensação bancária;
- XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019);
- XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019);
- XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019);
- XV - atividades portuárias. (Incluído pela Medida Provisória nº 945, de 2020).

Contudo, devido ao surto pandêmico de COVID-19, em 06.02.2020, foi publicada a Lei Federal nº 13.979/2020, que “*dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*”, com destaque:

Art. 3º **Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:** (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

(...)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

(...)

§ 8º **As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.** (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º **O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.** (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020) *[Grifamos]*

Dessa forma, tendo por escopo esmiuçar e aumentar o detalhamento sobre as atividades consideradas essenciais, em 20.03.2020, foi publicado o Decreto Federal nº 10.282/2020, que revela em seu texto:

Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e **municipal**, e aos entes privados e às pessoas naturais.

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, **deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais** a que se refere o § 1º.

§ 1º São **serviços públicos e atividades essenciais** aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - ASSISTÊNCIA À SAÚDE, INCLUÍDOS OS SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES;

II - ASSISTÊNCIA SOCIAL E ATENDIMENTO À POPULAÇÃO EM ESTADO DE VULNERABILIDADE;

III - ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA E PRIVADA, INCLUÍDAS A VIGILÂNCIA, A GUARDA E A CUSTÓDIA DE PRESOS;

IV - ATIVIDADES DE DEFESA NACIONAL E DE DEFESA CIVIL;

V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

VI - telecomunicações e internet;

VII - SERVIÇO DE CALL CENTER;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE ESGOTO E LIXO;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XIII - SERVIÇOS FUNERÁRIOS;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - VIGILÂNCIA E CERTIFICAÇÕES SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS;

XVI - PREVENÇÃO, CONTROLE E ERRADICAÇÃO DE PRAGAS DOS VEGETAIS E DE DOENÇA DOS ANIMAIS;

XVII - INSPEÇÃO DE ALIMENTOS, PRODUTOS E DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO, AQUÁTICO OU TERRESTRE;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXI - serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - SERVIÇO RELACIONADOS À TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE PROCESSAMENTO DE DADOS (DATA CENTER) PARA SUPORTE DE OUTRAS ATIVIDADES PREVISTAS NESTE DECRETO;

XXIV - FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA;

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXVI - FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - ATIVIDADE DE ACESSORAMENTO EM RESPOSTA ÀS DEMANDAS QUE CONTINUEM EM ANDAMENTO E ÀS URGENTES;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXV - OUTRAS PRESTAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO FEDERAL INDISPENSÁVEIS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE; (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 10.292, DE 2020)

XXXVI - fiscalização do trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVIII - ATIVIDADES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICAS EXERCIDAS PELAS ADVOCACIAS PÚBLICAS, RELACIONADAS À PRESTAÇÃO REGULAR E TEMPESTIVA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS; (INCLUÍDO PELO DECRETO Nº 10.292, DE 2020)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XL - unidades lotéricas. (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

§ 2º TAMBÉM SÃO CONSIDERADAS ESSENCIAIS AS ATIVIDADES ACESSÓRIAS, DE SUPORTE E A DISPONIBILIZAÇÃO DOS INSUMOS NECESSÁRIOS A CADEIA PRODUTIVA RELATIVAS AO EXERCÍCIO E AO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid-19.

§ 8º Para fins de restrição do transporte intermunicipal a que se refere o inciso V do caput, o órgão de vigilância sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal deverá elaborar a recomendação técnica e fundamentada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020. (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

[Grifamos]

Nota-se que, devido ao surto pandêmico de COVID-19, o rol de serviços e atividades considerados essenciais para a Administração Pública foi bastante dilatado, abrangendo situações e categorias não contempladas à época da Lei Federal nº 7.783/1989.

Ademais, mostra-se cristalina a preocupação do legislador em proteger as atividades e serviços essenciais, com o escopo de resguardar e garantir a manutenção dos direitos e o bem-estar social da população, precavendo-se, indubitavelmente, para que a pandemia de COVID-19 não venha a afetar, de forma exacerbada, a sociedade como um todo.

2.4.2 – QUANTO AO CONFLITO JURÍDICO-INTERPRETATIVO DAS NORMAS A SEREM ADOTADAS POR SERVIDORES PÚBLICOS EM MEIO AO SURTO PANDÊMICO DE COVID-19

Conforme exposto, percebe-se que os legisladores, ao disciplinarem normas que objetivaram o confronto direto ao surto de COVID-19, preocuparam-se com a manutenção dos serviços essenciais a serem executados em favor da coletividade social.

Contudo, conforme constatado em estudos científicos e orientações emitidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS, certa parcela da sociedade está suscetível a sofrer os sintomas mais graves provocados pelo COVID-19, levando-a, inclusive, a óbito.

Sob esse prisma, convencionou-se, para as autoridades competentes, que aqueles indivíduos que estão mais propensos ao risco de óbito em decorrência das sequelas provocadas pelo COVID-19, estariam classificados como integrantes de “Grupo de Risco” e, portanto, deveriam ser observados e tratados em uma ótica diferenciada dos demais, com o escopo de resguardar a saúde e, conseqüentemente, a vida.

Dessa forma, cabe uma análise de quais são os indivíduos que podem ser caracterizados como de “Grupo de Risco” definidos pelo Decreto Municipal nº 9.460/2020:

Art. 18. Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundação devem submeter ao regime de teletrabalho:

(...)

III – pelo período de emergência:

a) as servidoras gestantes e lactantes;

b) os servidores maiores de 60 (sessenta) anos;

c) os servidores expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus (COVID-19), nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária.

§ 1º A execução do teletrabalho, nas hipóteses preconizadas nos incisos do “caput” deste artigo, sem prejuízo da observância das demais condições instituídas pelo titular do órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundação, consistirá no desenvolvimento, durante o período submetido àquele regime, das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor, quando passíveis de serem realizadas de forma não presencial, ou de cumprimento de plano de trabalho ou tarefas específicas, de mensuração objetiva, compatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, de sua unidade de lotação e com o regime não presencial.

§ 2º Por decisão do titular do órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundação, o disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia. [Grifamos]

Verifica-se, conforme disciplinamento legal adotado para os servidores públicos lotados na Prefeitura Municipal de João Pessoa, que se considera “Grupo de Risco”: a) as servidoras gestantes e lactantes; b) os servidores maiores de 60 (sessenta) anos; e c) os servidores expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária, vide Item 2.5.2.

Para esses 03 (três) grupos, caracterizados como de risco perante a pandemia de COVID-19, foi disponibilizado o **regime de teletrabalho**, podendo, assim, o servidor público municipal, ausentar-se presencialmente de sua jornada de trabalho, tendo que executar seu labor sob o regime de *home office*.

Contudo, ao observarmos o § 2º, do supracitado dispositivo legal, percebe-se, claramente, que essa prerrogativa encontra **limitações expressas**, pois o alcance da aplicação dessas medidas não atinge aqueles servidores públicos municipais que estejam lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários ao combate à pandemia de COVID-19. **Ou seja: restou claríssimo que o teletrabalho poderá não ser aplicado aos servidores pertencentes ao grupo de risco que sejam lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia, desde que haja decisão do titular do órgão da Administração Direta, Autarquias ou Fundação.**

Constata-se que, novamente, o legislador se preocupou com a normalidade da prestação dos serviços públicos municipais ofertados à sociedade. Especificamente, reforçou medidas de combate e enfrentamento ao surto pandêmico de COVID-19, posto o vislumbre de que a insuficiência de servidores poderia desencadear problemas insanáveis, que, provavelmente, provocariam caos na saúde pública e a conseqüente derrota para a vida e sociedade pessoense, pois todas as medidas adotadas sucumbiriam nessa “guerra” contra o novo Coronavírus.

Porém, é inegável que o conflito merece ser esclarecido, pois se, de um lado, existe a preocupação com a sociedade de forma ampla, em outro aspecto se percebe o direito individual à vida e o instinto de sobrevivência que cada ser humano detém.

É interessante destacar, sob uma ótica nacional, que o próprio comportamento humano é volúvel e personalista, adotando diversos posicionamentos, seja dentro de seu próprio nicho profissional, localização geográfica ou escalonamento social.

Podemos citar como exemplos de comportamentos que priorizaram a saúde individual:

a) Sinmed solicita afastamento de médicos do Estado em grupo de risco do coronavírus
(<https://agorarn.com.br/cidades/sinmed-solicita-afastamento-de-medicos-do-estado-em-grupo-de-risco-do-coronavirus/>)

b) Simepe entra com ação para proteger médicos do grupo de risco durante enfrentamento à Covid-19
(<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/03/simepe-entra-com-acao-para-protger-medicos-do-grupo-de-risco-durante.html>)

c) Sindmepa – Sindicato dos Médicos do Pará – Orientação aos médicos que fazem parte do grupo de risco do coronavírus: “Médicos com vínculos privados e, ou, temporários, no serviço público – devem entregar aos seus contratantes laudos e atestados que indiquem claramente o motivo do risco, **solicitando o afastamento remunerado por período inicial de 15 dias, podendo ser prorrogado em caso de agravamento da pandemia na cidade onde habita**”. [Grifamos]
(<https://sindmepa.org.br/2020/03/orientacao-aos-medicos-que-fazem-parte-do-grupo-de-risco-do-corona-virus/>)

O comportamento dos sindicatos supramencionados se mostra tão personalizado, que é possível indagar se foi observado o Código de Ética Médica, confeccionado pelo Conselho Federal de Medicina – CRM:

Capítulo I

Princípios Fundamentais

I – A medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.

(...)

VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

(...)

Capítulo III

Responsabilidade Profissional

É vedado ao médico:

(...)

Art. 7º Deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria.

Art. 8º Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes internados ou em estado grave. [Grifamos]

Em face oposta a essa questão, percebemos exemplos de comportamentos que priorizam a saúde coletiva:

a) Bombeiros da reserva voltam à ativa e reforçam corporação
(http://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_paraiba/bombeiros-da-reserva-voltam-a-ativa-e-reforcam-corporacao)

b) GDF vai criar gratificação para reforçar Saúde com médicos aposentados
(<https://www.metropoles.com/distrito-federal/politica-df/gdf-quer-reforcar-saude-com-medicos-e-enfermeiros-aposentados>)

c) Ministério da Saúde cadastra médicos veterinários e mais 13 categorias para combater coronavírus
(<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/02/ministerio-da-saude-convoca-veterinarios-dentistas-e-ate-profissionais-de-educacao-fisica-no-combate-ao-novo-coronavirus.ghtml>)

d) Coronavírus: Saúde vai convocar 5 mil médicos para reforçar atendimento
(<https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/03/coronavirus-saude-vai-convocar-5-mil-medicos-para-reforcar-atendimento>)

Percebe-se, também, a adoção de medidas conciliatórias entre os interesses coletivos e individuais:

a) Coronavírus: Ministério da Saúde desiste de chamar profissionais de saúde aposentados
(<https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/coronavirus-ministerio-da-saude-desiste-de-chamar-profissionais-de-saude-aposentados-1-24311485>)

b) COVID-19 - Servidores da Saúde incluídos no grupo de risco poderão optar pelo teletrabalho
(<https://saude.montesclaros.mg.gov.br/noticia/saude/covid-19-servidores-da-saude-incluidos-no-grupo-de-risco-poderao-optimar-pelo-teletrabalho>)

c) Médicos e enfermeiros em grupos de risco poderão ser afastados e substituídos
(<https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/medicos-e-enfermeiros-em-grupos-de-risco-poderao-ser-afastados-e-substituidos>)

Após toda essa exposição sobre os posicionamentos adotados diante do surto epidemiológico que a sociedade contemporânea enfrenta, é impreterível que façamos a seguinte reflexão: Até onde as pessoas pertencentes ao “Grupos de Risco” poderiam ser expostas aos seus perigos, abdicando de cautelas pertinentes à sua condição, em favor da sociedade, da saúde pública e da erradicação dos malefícios decorrentes da pandemia provocada pelo novo Coronavírus?

Essa questão vem permeando o mundo jurídico ultimamente, e os conflitos entre a vontade do servidor e as determinações legais já foram decididas na esfera judicial, porém, não de uma forma pacificada.

Colaciona-se abaixo as decisões que ponderaram com a devida cautela a necessidade de determinados profissionais estarem ativos e presentes durante este momento de crise provocado pelo surto de COVID-19, objetivando resguardar a proteção da coletividade.

a) 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis indeferiu o pedido de tutela antecipada do Sindicato dos Policiais civis, Processo nº 5026945-26.2020.8.24.0023/SC:

Foi solicitado, pelo Sindicato dos Policiais Civis de Santa Catarina (Sinpol) o afastamento compulsório dos servidores de grupo de risco, transferências de presos em delegacias e fornecimento de equipamento de proteção individual aos policiais civis.

Contudo, o Juiz Jefferson Zanini indeferiu o pedido de tutela antecipada do Sindicato. Trecho da decisão:

Com efeito, é fato público e notório que a população mundial, por conta da pandemia causada pelo Covid-19, atravessa um difícil período não visto desde o encerramento da 2ª Guerra Mundial, em 1945. Não fosse o bastante, não exsurge viável determinar-se ao Estado de Santa Catarina que efetue o remanejamento de equipamentos e materiais de outros órgãos públicos para contemplar os policiais civis. Também é notório que a rápida propagação da doença atravancou o sistema de abastecimento de equipamentos e materiais de proteção à saúde, tanto que o Ministério da Saúde está recomendando a confecção de máscaras caseiras, porquanto “desde o início da pandemia provocada pelo coronavírus, uma corrida mundial em busca de máscaras de proteção fez com que elas sumissem das prateleiras”.

b) Processo nº 0708071-18.2020.8.02.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 17ª Vara Cível da Capital:

A partir de ação proposta pelo Sindicato dos Médicos de Alagoas (Sinmed), que tinha como objetivo a concessão de licença, sem prejuízo dos vencimentos, para tratamento de saúde dos médicos servidores públicos que se encontravam no grupo de risco relativo ao novo Coronavírus (COVID-19), o Poder Judiciário do Estado de Alagoas negou a demanda, através da decisão do juiz Alberto Jorge Correia Lima, titular da 17ª Vara Cível da Capital.

Conforme observações expostas pelo magistrado, a possibilidade de concessão de afastamento para tratamento de saúde apenas seria cabível em caso de existência de enfermidade a que o servidor tenha sido acometido, de modo a inviabilizar sua atuação profissional.

"Seria uma irresponsabilidade do Poder Judiciário, em momento penoso como o atual, invadir a esfera administrativa para obrigar o gestor a praticar atos de gestão pública genéricos, passando a administrar um problema que demanda soluções ímpares, céleres e impactantes para saúde e vida da população alagoana", disse o juiz. [Grifamos]
(https://www.lex.com.br/noticia_27994760_JUSTICA_NEGA_LICE_NCA_GENERICA_PARA_MEDICOS_SERVIDORES_PUBLICOS_QUE_ESTAO_NO_GRUPO_DE_RISCO_DO_CORONAVIRUS.asp)

A solicitação do sindicato se fundamentou no pedido para que a licença fosse concedida por meio de declaração feita pelo próprio servidor ou através de atestado médico suscrito por médico habilitado, recomendando o afastamento e explicitando os motivos pelos quais se daria a licença.

Em caso de insucesso na demanda, o Sindicato solicitou subsidiariamente a realocação dos médicos do grupo de risco para áreas não expostas à contaminação pelo vírus, designando-os para funções administrativas ou para orientação presencial dos usuários do sistema público de saúde.

Neste ponto, o magistrado Alberto Jorge, afirmou que o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas mostra que a **licença para tratamento de saúde terá que ser requerida com embasamento em perícia médica, procedida por inspeção do médico do setor de assistência do órgão de pessoal até trinta dias e, se por prazo superior, por junta médica oficial.**

"Sua condição profissional não lhes permite subscrever laudos destinados a esse fim para benefício próprio. Portanto, não há qualquer sentido em se autorizar a licença para tratamento de saúde destes servidores com base em declarações subscritas por eles próprios. Não se cogita mesmo, consoante a dicção legal acima destacada, a concessão de licença para tratamento de saúde baseada, tão somente, em atestado fornecido por outro médico. É indispensável a perícia nos termos da lei", disse. [Grifamos]
(https://www.lex.com.br/noticia_27994760_JUSTICA_NEGA_LICE_NCA_GENERICA_PARA_MEDICOS_SERVIDORES_PUBLICOS_QUE_ESTAO_NO_GRUPO_DE_RISCO_DO_CORONAVIRUS.asp)

Quanto ao pedido de "realocação", assim se posicionou o Douto Magistrado:

"Não é razoável sobrecarregar outros médicos, com menos de 60 anos, deixando-os em situação de stress. Existe uma multiplicidade de patologias que não são contagiosas e que carecem dos serviços médicos presenciais. Isso para não mencionar a experiência dos mais velhos. Em uma analogia, já saturada é verdade, mais para o caso oportuna: em tempos de guerra não podemos perder a habilidade, inteligência e perícia dos comandantes, dos mais experientes e que ainda não se aposentaram", destacou. [Grifamos]

(https://www.lex.com.br/noticia_27994760_JUSTICA_NEGA_LICE_NCA_GENERICA_PARA_MEDICOS_SERVIDORES_PUBLICOS_QUE_ESTAO_NO_GRUPO_DE_RISCO_DO_CORONAVIRUS.asp)

Acrescenta-se que, para o magistrado, a opção pela medicina no serviço público é personalíssima e ninguém é obrigado a permanecer nos quadros da saúde, se compreende que as atribuições do cargo estão acima de suas possibilidades.

"O servidor público não é servidor de si mesmo e os seus direitos estão atrelados aos seus deveres perante a população que os paga. Cada profissão tem uma ética própria que, especialmente em certos momentos, determina imposições e exigências que superam em muito as de outras. Os servidores públicos médicos merecem tanto ou mais aplausos que os médicos privados, pelo dever legal, de regra, de enfrentar o perigo, pelas condições mais precárias dos serviços públicos de saúde, pela essência, enfim, do **juramento de todo e qualquer médico: 'consagrar a vida a serviço da humanidade'".**

[Grifamos]

(https://www.lex.com.br/noticia_27994760_JUSTICA_NEGA_LICE_NCA_GENERICA_PARA_MEDICOS_SERVIDORES_PUBLICOS_QUE_ESTAO_NO_GRUPO_DE_RISCO_DO_CORONAVIRUS.asp)

c) Coronavírus: TRT derruba liminar que previa afastamento de profissionais da saúde de grupo de risco:

A desembargadora Rilma Aparecida Hemetério, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, derrubou nesta terça-feira (31) uma liminar da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo, que determinou que o Hospital das Clínicas e o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual de São Paulo (Iamspe) afastassem funcionários dos grupos de risco para a Covid-19 e permitissem o trabalho de casa (home office).

A liminar, expedida nesta segunda-feira (30), acatava pedido feito por meio de uma ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo. A decisão atingia funcionários de todas as áreas de saúde, como médicos, enfermeiros e demais técnicos. A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo interpsôs recurso, que foi recebido pela desembargadora Rilma. **Na decisão, ela declarou que "não pode o Poder Judiciário atuar na contramão da história, afastando a maior parte do quadro de profissionais da saúde das instituições demandadas – justamente os mais experientes e mais aptos, por conseguinte, para lidar com a pandemia".** De acordo com a desembargadora, os profissionais de saúde abarcados pela decisão "também são comprometidos com o juramento que fizeram ao abraçar o ofício de salvar vidas, socorrer e dar alívio aos enfermos, cabendo a eles próprios avaliarem se necessitam ou não de afastamento, de modo a não prejudicar ainda mais aqueles que estão sob os seus cuidados". [Grifamos]
(<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/31/coronavirus-trt-derruba-liminar-que-previa-afastamento-de-profissionais-da-saude-de-grupo-de-risco.ghtml>)

d) TRT derruba liminar que autorizava HC a liberar servidor de grupo de risco para trabalho em casa:

Decisão anterior atingiria 70% dos funcionários e colocava em risco atendimento de vítimas de coronavírus, diz hospital.

O TRT (Tribunal Regional do Trabalho) da 2ª Região de São Paulo suspendeu nesta terça (31) a liminar que obrigava o Hospital das Clínicas e o Iamspe (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual de São Paulo) a permitirem que funcionários em grupos de risco para a Covid-19 trabalhassem de casa (home office). **Na decisão, a desembargadora Rilma Hemetério diz que o Poder Judiciário não pode atuar na contramão da história, afastando a maior parte do quadro de profissionais da saúde dessas instituições, justamente os mais experientes e aptos para lidar com a pandemia.** "Isso iria forçosamente desembocaria em resultado catastrófico."

A liminar tinha sido concedida pela 53ª Vara do Trabalho de São Paulo, em resposta a uma ação coletiva impetrada pelo SindSaúde (Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo).

Só no HC, a medida atingiria 70% dos 10.579 profissionais contratados por administração direta ou no regime CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas). Entre eles estão médicos, enfermeiros e técnicos, entre outros, que têm mais de 60 anos ou doenças crônicas, como hipertensão e diabetes.

No recurso, o hospital alegou que todos os servidores de grupos de risco já tinham sido realocados para locais de baixo risco, como os setores administrativos. O HC afastou 125 funcionários por coronavírus.

O Iamspe também informa já afastou 437 servidores, sendo 345 que atuavam diretamente no Hospital do Servidor Público Estadual e que apresentam doenças como diabetes e hipertensão, entre outras.

(<http://www.granadeiro.adv.br/clipping/2020/04/01/trt-derruba-liminar-que-autorizava-hc-a-liberar-servidor-de-grupo-de-risco-para-trabalho-em-casa>)

e) Processo nº 0013592-19.2020.8.26.0000, Suspensão de Liminar proferida pela 12ª Vara da Fazenda Pública Comarca de São Paulo:

Segundo consta dos autos, o juízo determinou a adoção de várias medidas sanitárias e de controle para preservar a saúde dos servidores do Sistema Penitenciário e dos detentos, em face da pandemia causada pela COVID-19.

Argumenta o Estado de São Paulo que há nítida invasão de competência administrativa, pois é do Poder Executivo, por meio da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, a atribuição de executar a complexa política pública de organização das unidades prisionais no âmbito do Estado, o que já foi feito.

(...)

Nesse sentido, não tem lugar, a esta altura, detida ou profunda análise do mérito da ação em que proferida a decisão liminar, mas sim a apreciação dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos assegurados em lei. **No caso, a decisão de primeiro grau deve ter sua eficácia suspensa porque, à luz das razões de ordem e segurança públicas, ostenta periculum in mora inverso de densidade manifestamente superior àquele que, aparentemente, animou o deferimento liminar da medida postulada.**

A decisão cuja eficácia pretende o Estado de São Paulo suspender determinou que o Poder Executivo tome providências capazes de suprir omissões e imprevisões do Plano de Contingência da Secretaria de Administração Penitenciária e de outros atos oficiais para enfrentamento da emergência de saúde pública no âmbito do sistema prisional, sob pena de multa diária de cem mil reais, além de outras sanções, para:

(...)

d) afastar do exercício funcional os servidores que apresentarem parecer médico circunstanciado para o afastamento, bem como as servidoras gestantes;

(...)

Está suficientemente configurada a lesão à ordem pública, assim entendida como ordem administrativa geral, equivalente à execução dos serviços públicos e ao devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas (cf., STA-AgRg 112, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 27.02.08; Pet-AgRg-AgRg 1.890, Rel. Min. Marco Aurélio, red. ac. Min. Carlos Velloso, j. 01.08.02; SS-AgRg 846, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29.05.96; e SS-AgRg 284, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 11.03.91).

(...)

Por isso mesmo, decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração, mormente em tempos de crise e calamidade, porque o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica.

(...)

III. Forçoso constatar que a decisão liminar proferida em ação civil pública tem nítido potencial de implicar risco à ordem administrativa, na medida em que ostenta caráter de irreversibilidade em tema de competência primordialmente atribuída ao Poder Executivo, **além de criar embaraços e dificuldades ao adequado exercício das funções típicas da Administração pelas autoridades legalmente constituídas, comprometendo a condução coordenada e sistematizada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19.** E não se pode afirmar que as medidas não foram ou não serão adotadas.

(...)

Em suma, sem que se caracterize mínima omissão, é certo que a coordenação das ações de combate ao estado de calamidade, até para que os resultados sejam efetivos, cabe ao Poder Executivo, que, com decisões e atos complexos, tem aplicado política pública voltada ao combate efetivo do mal que nos aflige. Não se tem dúvida de que o Estado está atento e certamente irá voltar seus olhos para a segurança de seus servidores e dos cidadãos recolhidos no sistema penitenciário. Ademais, não tem sentido determinar medidas da alçada de outro poder do Estado com fundamento apenas na discordância unilateral acerca da forma de agir, até porque - no caso concreto de tamanha seriedade - devem prevalecer os critérios de conveniência e oportunidade típicos da Administração. E o comando deve ser único. **Assim, neste momento de enfrentamento de crise sanitária mundial, considerando todos os esforços que envidados hora a hora pelo Estado, decisões isoladas, têm o potencial de promover a desorganização administrativa, obstaculizando a evolução e o pronto combate à pandemia. [Grifamos]**

Por tudo que já foi exposto neste parecer normativo, nota-se que o conflito interpretativo provocado pelos diplomas legais elaborados com o escopo de combater o surto pandêmico de Coronavírus (COVID-19) atinge, especialmente, os servidores públicos que prestam atividades essenciais e se enquadram como pertencentes a “Grupo de Risco”.

Assim, é imperioso que a Prefeitura Municipal de João Pessoa – PMJP adote medidas capazes de dirimir esses conflitos interpretativos, com o escopo de eliminar qualquer intermediação judicial e, conseqüentemente, conciliar os interesses individuais com os da sociedade pessoense.

2.5 – QUANTO AOS ENCAMINHAMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA DIRIMIR OS CONFLITOS ENTRE A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS E O DIREITO À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS PERTENCENTES AO GRUPO DE RISCO

Por todo o exposto, percebe-se que a Prefeitura Municipal de João Pessoa não pode ficar inerte a toda esta celeuma provocada pelos conflitos interpretativos decorrentes dos decretos municipais editados com escopo de combater a pandemia provocada pelo novo Coronavírus, em especial as disposições destinadas aos servidores públicos municipais, principalmente, aqueles que desempenham atividade considerada essencial e podem ser enquadrados como de “Grupo de Risco” do COVID-19.

O Poder Executivo Municipal local tem a responsabilidade de editar normas voltadas ao enfrentamento do COVID-19, mas, também, de manter a segurança e o respeito aos direitos – individuais e coletivos – à saúde da sociedade pessoense, inclusive de seu próprio quadro de servidores públicos.

Torna-se imperioso que o Executivo Municipal adote medidas capazes de dirimir os conflitos inerentes às disposições dos “Decretos Pandêmicos” perante o seu quadro de servidores públicos que desempenham atividades essenciais e se enquadram em “Grupo de Risco” do COVID-19.

Cabe ressaltar que a PMJP, nos demais aspectos do enfrentamento do COVID-19, tem se mostrado bastante proativa, confeccionando atos normativos com a celeridade que a conjuntura pandêmica requer.

Dessa forma, a sociedade pessoense necessita – clama – mais uma vez, que a Administração Pública Municipal atue com presteza no sentido de antecipar a solução de conflitos interpretativos preexistentes nos “Decretos Pandêmicos” – inerentes a servidores públicos municipais que exercem atividades essenciais e se enquadram em “Grupo de Risco” do COVID-19 – que poderiam alcançar o intermédio da esfera judicial.

Agindo assim, acredita-se que a PMJP reduzirá consideravelmente as demandas judiciais pertinentes ao tema abordado neste parecer normativo, pois disciplinará de forma mais clara o assunto, procurando respeitar as individualidades, os direitos, e peculiaridades de cada servidor público municipal.

Portanto, apreciando o predisposto na Lei Complementar nº 61/2010, percebe-se como sendo de competência da Procuradoria Geral do Município:

Art. 2º. São funções institucionais da Procuradoria Geral do Município, dentre outras:

(...)

V – assessorar o Poder Executivo e os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município em atribuições de natureza consultiva;

(...)

IX – promover a unificação da jurisprudência administrativa do município;

(...)

XX – propor medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio do município ou aperfeiçoar as práticas administrativas. [Grifamos]

Conseqüentemente, este parecer passará a tratar do aconselhamento de medidas que podem ser adotadas pela Gestão Pública Municipal, com o escopo de alcançar o equilíbrio entre os anseios coletivos e individuais dos servidores públicos municipais que desenvolvem atividades essenciais e se enquadram como de “Grupo de Risco” do COVID-19.

2.5.1 – QUANTO ÀS ATIVIDADES E SERVIÇOS CONSIDERADOS ESSENCIAIS

Cabe esclarecer que, quanto aos serviços e atividades essenciais desempenhados pelos servidores públicos municipais, os “Decretos Pandêmicos” não fazem a descrição pormenorizada de qual seria esse rol.

Dessa forma, verifica-se a necessidade de um maior esclarecimento e disciplinamento normativo sobre o tema, com o intuito de evitar quaisquer conflitos interpretativos sobre a questão.

Assim, para fins de delimitação, a Administração Pública Municipal deverá considerar serviços e/ou atividades essenciais aqueles elencados no art. 3º do Decreto Federal nº 10.282/2020, já abordado no item 2.4.1.

2.5.2 – QUANTO AO GRUPO DE RISCO

Interpretativamente, denota-se que a ideia de que o “Grupo de Risco”, admitido pela PMJP, está contido no art. 18, III, do Decreto Municipal nº 9.460/2020:

Art. 18. Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundação devem submeter ao regime de teletrabalho:

(...)

III – pelo período de emergência:

a) as servidoras gestantes e lactantes;

b) os servidores maiores de 60 (sessenta) anos;

c) os servidores expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus (COVID-19), nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária.

(...)

§ 2º Por decisão do titular do órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundação, **O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO SERÁ APLICADO AOS SERVIDORES LOTADOS EM UNIDADES QUE PRESTEM SERVIÇOS ESSENCIAIS, ESPECIALMENTE OS NECESSÁRIOS PARA O COMBATE DA PANDEMIA. [Grifamos]**

Assim, pela preocupação do legislador em evitar o contato do servidor público com aglomerações de pessoas em seu ambiente de trabalho físico, propondo o regime de teletrabalho, a **Administração Pública deverá considerar como sendo integrante de “Grupo de Risco” do COVID-19: a) as servidoras gestantes e lactantes; b) os servidores maiores de 60 (sessenta) anos; e c) os servidores expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária.**

2.5.3 – QUANTO À POSSIBILIDADE DE NÃO APLICAÇÃO DO TELETRABALHO PARA O SERVIDORES DO GRUPO DE RISCO POR DECISÃO DO TITULAR DO ÓRGÃO E DE REALOCAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, QUE DESEMPENHAM ATIVIDADES OU SERVIÇOS ESSENCIAIS E ESTEJAM PRESENTES EM “GRUPO DE RISCO” DO COVID-19

Como se pode constatar no corpo deste parecer normativo, esse é o cerne de toda a problemática arbitrada por diversos tribunais pelo Brasil, pois, citando o tópico 2.4.2, reforça-se:

Até onde as pessoas pertencentes ao “Grupos de Risco” frente aos sintomas do COVID-19, poderiam ser expostas aos seus perigos, abdicando de cautelas pertinentes à sua condição, em favor da sociedade, da saúde pública e da erradicação dos malefícios decorrentes da pandemia provocada pelo novo coronavírus? [Grifamos]

Foram demonstradas, neste parecer normativo, que são diversificadas as atitudes adotadas por gestores e servidores públicos que prestam serviços essenciais, em relação à exposição destes na linha de frente ao combate do COVID-19 – ora em momentos de claro confronto opinativo, ora harmonizando e conciliando entendimentos.

É importante ressaltar que a vida consiste no mais importante direito abarcado pelo Código Civil Brasileiro e pela Constituição Federal.

A vida, em sentido *lato*, encontra várias definições na língua portuguesa:

1. Atividade interna substancial por meio da qual atua o ser onde ela existe; estado de atividade imane dos seres organizados. 2. Duração das coisas; existência. 3. União da alma com o corpo. 4. Espaço de tempo compreendido entre o nascimento e a morte do ser humano. 5. Espaço de tempo em que se mantém a organização dos seres viventes. 6. Animação em composições literárias ou artísticas. 7. Maneira de viver no tocante à fortuna ou desgraça de uma pessoa ou às comodidades ou incomodidades com que vive. 8. Estado da alma depois da morte. 9. Ocupação, emprego, profissão. 10. Alimentação, subsistência, sustento, passadio. 11. Condições para viver e durar; vitalidade. 12. Princípio de existência de força; condições de bem-estar, vigor, energia, progresso. 13. Expressão viva e animada, animação, entusiasmo. 14. Causa, origem. 15. Sustentáculo, apoio principal, fundamento, essência. 16. O que constitui a principal ocupação, o máximo prazer, a maior afeição de alguém. **[Grifamos]**
Dicionário on line Michaelis:

<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=vida>

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, define o direito à vida a todos os brasileiros e estrangeiros que aqui residem:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Diversos são os autores que discorrem teses sobre a vida e os direitos dela decorrentes. Para Luciana Russo (Direito Constitucional. 2ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 91), o direito à vida é o bem mais relevante de todo ser humano.

Já Paulo Gustavo Gonet Branco (Curso de Direito Constitucional. 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p.441.) diz que:

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades disposto na Constituição e que esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito a vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse. **[Grifamos]**

Alexandre Moraes (Direito Constitucional. 13ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003, p.63.) afirma:

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.

Idéia também compartilhada por André Ramos Tavares (Curso de Direito Constitucional. 8ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 569.):

(...) é o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado.

Pode-se inferir, portanto, que a vida humana é o princípio mais importante existente em nossa Constituição, tornando-se um direito imprescindível ao cidadão.

Mas, e quando o direito a vida é equilibrado em uma balança, onde, em lados opostos, encontram-se os anseios individuais e coletivos? Qual a medida a ser adotada? Deveria haver a prevalência de um sobre o outro?

No entendimento desta Procuradoria Geral do Município, a resposta a essas questões se encontra na Constituição Federal de 1988, que dispõe em seu artigo 5º, *caput*, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Entende-se que o princípio da igualdade prevê a equidade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Esse princípio veda as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

Pelo princípio da igualdade, pode se pressupor que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual:

Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42). **[Grifamos]**

O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: **aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais.** (BULOS, 2002, p. 79).

Mister se faz citar José Afonso da Silva (1999, página 221), que examina o preceito constitucional da igualdade como um direito fundamental sob o prisma da função jurisdicional:

A igualdade perante o Juiz decorre, pois, da igualdade perante a lei, como garantia constitucional indissolavelmente ligada à democracia. **O princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: (1) como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; (2) como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça.** **[Grifamos]**

É possível concluir, portanto, que o princípio constitucional da igualdade se traduz em uma norma de eficácia plena, cuja exigência de indefectível cumprimento independe de qualquer norma regulamentadora, e assegura a todos, indistintamente, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, igual tratamento perante a lei, mas, também, e principalmente, igualdade material ou substancial.

Sob essa ótica, a Constituição Federal e a legislação podem fazer distinções e dar tratamento diferenciado de acordo com juízos e critérios valorativos, razoáveis e justificáveis, que visem conferir tratamento isonômico aos desiguais:

Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado. (MORAES, 1989, p. 58). **[Grifamos]**

Desta maneira, embasando-se no princípio Constitucional da igualdade, tornar-se cristalino, no entendimento desta Procuradoria, que o direito a vida deve ser preservado acima de qualquer outra questão, seja pelo aspecto individual ou coletivo.

A questão ainda se agrava, ao se constatar que seriam afastados justamente os profissionais mais experientes, líderes de suas equipes e mais capacitados para enfrentar a pandemia. Com efeito, não há como eliminar-se o risco inerente ao próprio exercício dessas atividades, não apenas em decorrência da pandemia do Coronavírus, mas também do que se verifica no dia a dia destes agentes públicos.

Não se pode ignorar o risco inerente à profissão. Aqueles que abraçam essas tão nobres profissões, responsáveis pela preservação da vida, o fazem por vocação, sabendo que, para salvar vidas, muitas vezes terão que expor as suas próprias.

Destarte, como não poderia deixar de ser, aos profissionais de algumas áreas as regras de afastamento não são aplicáveis, por demandarem funcionamento ininterrupto no atual contexto de calamidade e desde que haja decisão do titular do órgão, decisão esta que, como todo ato administrativo, deve ser **devidamente motivada**. Acrescente-se que a implantação da prestação de jornada laboral mediante teletrabalho é **medida excepcional**, que não pode ser interpretada de forma ampliada e estendida para áreas não referidas pela norma.

A incidência do art. 22 da LINDB faz com que as normas jurídicas aplicáveis ao caso devam ser interpretadas sempre se considerando que existe uma política pública para o enfrentamento da epidemia de Coronavírus.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Contudo, não se pode afastar a conjuntura atual que a sociedade contemporânea enfrenta em meio ao surto pandêmico de COVID-19, onde os serviços e atividades essenciais, desempenhados pelos servidores público, revestiram-se, inquestionavelmente, de maior premência nestes dias de crise.

Deve-se preservar o direito à vida do servidor público que se encontra em “Grupo de Risco” do COVID-19, mas também devem ser garantidas condições para que a sociedade mantenha inabalado o seu direito à vida, dispondo, por conseguinte, dos adequados amparo e suporte, que o Poder Executivo Municipal é obrigado a prestar.

Pode se exemplificar essa questão através do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que estabelece:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. [Grifamos]

A administração pública, pelo exemplo supracitado, é obrigada a resguardar o direito à saúde e à vida da criança e do adolescente, mas como poderá fazê-lo, caso tenha seu quadro médico fragilizado, devido ao grande número de desfalques, no ambiente de trabalho presencial, provocados pelo simples enquadramento dos servidores públicos municipais ao “Grupo de Risco” do COVID-19?

Assim é imperioso que a Administração Pública Municipal recorra aos ensinamentos de Nery Júnior (NERY JUNIOR, 1999, p. 42): “*Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades*”.

Destaca-se que a Prefeitura Municipal de João Pessoa tem mostrado agilidade, presteza e eficiência nas medidas de combate ao surto pandêmico de COVID-19, podendo citar-se:

- Decreto Municipal n.º 4.963/2020, que requisitou administrativamente, 02 (dois) hospitais destinados, exclusivamente, no tratamento de cidadãos acometidos de COVID-19; e
- A Parceria firmada entre a PMJP e a Fecomércio-PB, que possibilitou que profissionais da Saúde de João Pessoa, com familiares em “Grupo de Risco”, possam se hospedar em hotel na Capital paraibana.
https://www.jornaldaparaiba.com.br/vida_urbana/profissionais-da-saude-de-joao-pessoa-com_familiares-em-grupo-de-risco-vaopoder-se-hospedar-em-hotel.html

Destarte, por tudo que foi exposto, esta Procuradoria Geral do Município aconselha o Poder Executivo Municipal a continuar na defesa da vida humana de todos os cidadãos pessoenses, inclusive de seus servidores públicos que prestam serviços e/ou atividades essenciais, e que possam ser enquadrados no “Grupo de Risco” do COVID-19, amparando-se no princípio Constitucional da igualdade.

Como restou exposto anteriormente, consoante disposição do §2º do art. 18 do Decreto nº 9.460/2020, é plenamente possível que o teletrabalho não seja aplicado aos servidores pertencentes ao grupo de risco que sejam lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia, desde que haja decisão motivada do titular do órgão da Administração Direta, Autarquias ou Fundação.

Entretanto, sugere-se que os servidores públicos municipais que prestam serviços e/ou atividades essenciais e enquadram-se no “Grupo de Risco” do COVID-19 e aos quais não foi aplicado o regime de teletrabalho por decisão motivada do titular do órgão da Administração Direta, Autarquias ou Fundação, sejam, por decisão discricionária do titular do órgão da Administração Direta, Autarquias ou Fundação e de forma que se mantenha o funcionamento integral das atividades essenciais, realocados para outra unidade presencial que não componha a “linha de frente” no combate ao novo Coronavírus, respeitando-se a disponibilidade e a necessidade que a Administração Pública apresentar.

Para tanto, imperioso se faz com que o servidor, individual e formalmente, munido de laudo médico - quando a condição pessoal não puder ser atestada por outro documento- faça a solicitação à Junta Médica Oficial Municipal, e, após, apresente o laudo emitido pela Junta Médica ao Chefe imediato da unidade de labor presencial destinada ao enfrentamento direto do COVID-19.

Acredita-se que esse seja um posicionamento intermediário, capaz de conciliar interesses individuais e coletivos, possuindo características semelhantes a outros adotados por gestores municipais pelo Brasil, como se pode citar:

Médicos e enfermeiros em grupos de risco poderão ser afastados e substituídos

(...)
As doenças e situações individuais precisam ser comprovadas documentalmente às chefias imediatas.

Os afastados poderão, além do regime de home office, ser realocados para realização de serviços internos ou ganhar férias antecipadas.

Caso não seja possível o remanejamento para nenhuma destas opções, o funcionário público deverá cumprir a carga horária faltante em outra oportunidade, para completar seu banco de horas. [Grifamos]

(<https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/medicos-e-enfermeiros-em-grupos-de-risco-poderao-ser-afastados-e-substituidos>)

COVID-19 - Servidores da Saúde incluídos no grupo de risco poderão optar pelo teletrabalho

A Secretaria Municipal de Saúde, através da Portaria nº 07, de 3 de abril de 2020, estabelece que os seus servidores incluídos nos grupos de risco da COVID-19, como hipertensos e idosos, por exemplo, podem optar pelo teletrabalho para evitar o contágio da doença.

(...)

De forma excepcional, não será exigido o comparecimento físico do servidor para perícia médica para os integrantes do grupo de risco para o COVID-19, ressalvado que entendimento contrário do médico do trabalho poderá, a depender do caso, requerer agendamento de perícia médica com hora marcada. [Grifamos]

(<https://saude.montesclaros.mg.gov.br/noticia/saude/covid-19-servidores-da-saude-incluidos-no-grupo-de-risco-poderao-optimar-pelo-teletrabalho>)

Assim, adotando-se a medida proposta, acredita-se que os quadros de servidores públicos efetivos não sofrerão desfalques significativos, o que não inviabilizará a prestação dos serviços essenciais à sociedade, neste período de crise global.

Dentro de suas reais possibilidades, a Administração Pública, desta forma, estará dando prioridade a profissionais que não se enquadram no grupo de risco, que conseguem se recuperar mais rápido se infectados pelo vírus, e retornam ao labor com a imunidade plenamente estabelecida.

Ademais, ressalta-se que a PMJP publicou, em 07.04.2020, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2020, que possui por escopo “a contratação emergencial de profissionais das áreas de saúde e de apoio para prestação de serviços nas ações de enfrentamento da Infecção Humana pelo COVID-19, na Secretaria de Saúde, pelo prazo de 90 (noventa) dias podendo ser prorrogado, se necessário, por igual período, ou até que se encerre o estado de emergência, o que decorrer primeiro”.

Nota-se neste ato da Administração Pública Municipal que, além da busca por reforços na “luta” contra o COVID-19, a PMJP se preocupa com a manutenção da normalidade de sua Gestão, garantindo que seu quadro de servidores não seja desfalcado ao ponto de prejudicar as atividades essenciais prestadas à sociedade pessoense.

Portanto, sugere-se que os órgãos que desempenham atividades essenciais sejam orientados da seguinte forma:

1. Aos servidores enquadrados no Grupo de Risco do COVID-19, poderá não ser aplicado o regime de teletrabalho, desde que haja decisão fundamentada do titular do órgão da Administração Direta, Autarquias ou Fundação;
2. Caso não seja aplicado o regime de teletrabalho, o servidor poderá ser realocado para outra unidade presencial que não componha a linha de frente do combate ao Coronavírus, desde que:
 - I – Apresentem solicitação individual e formal para realocação de unidade de trabalho presencial ao Chefe imediato;
 - II – Sejam avaliados pela Junta Médica Municipal;
 - III – Obtenham parecer e/ou laudo favorável da Junta Médica Municipal, deferindo o pedido de realocação da unidade de trabalho presencial devido ao enquadramento ao Grupo de Risco do COVID-19;
 - IV – Apresentem parecer e/ou laudo favorável da Junta Médica Municipal ao Chefe imediato;
3. As realocações serão efetivadas conforme a **conveniência, disponibilidade e necessidade** que a Administração Pública Municipal apresentar naquele período.
4. Em posse do parecer/laudo favorável da Junta Médica Municipal, deverá o Chefe imediato comunicar o deferimento do pedido para o respectivo Secretário da pasta do servidor requerente.
5. No prazo máximo de 02 (dois) dias, e observando o interesse da Administração Municipal, o Secretário da Pasta deverá responder a solicitação de realocação do requerente.
6. Caso seja negada, o ato denegatório deverá ser justificado.
7. Caso a decisão seja favorável pela realocação, deverá o Secretário da Pasta indicar, em sua fundamentação, a nova unidade presencial de labor do requerente.
8. Caso seja favorável pela realocação, deve o requerente, após ciência da decisão, encaminhar-se ao novo local de labor presencial, dentro do prazo de 01 (um) dia útil.

2.5.4 – QUANTO À JUNTA MÉDICA MUNICIPAL

Como descrito no tópico anterior, a solicitação de realocação de unidade física de trabalho – pelo servidor público municipal que realiza serviços e/ou atividades essenciais e está enquadrado em “Grupo de Risco do Coronavírus – deverá, obrigatoriamente, ser referendada por parecer/laudo emitido pela Junta Médica Municipal.

Dessa forma, torna-se imperioso, para que o artigo proposto no tópico anterior alcance sua eficiência plena, o adequado funcionamento da Junta Médica Municipal.

Contudo, vislumbra-se um impeditivo constatado no Decreto Municipal nº 9.460/2020, citando-se:

Art. 22. Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades da Administração Direta, Autarquias e Fundação deverão adotar as seguintes providências:

(...)

VII – suspender ou adiar, em especial em relação às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pelo coronavírus (COVID-19), o comparecimento presencial para perícias, exames, recadastramentos, provas de vida ou quaisquer outras providências administrativas; [Grifamos]

Pela leitura do dispositivo supracitado, verifica-se que a Junta Médica Municipal, ficaria impedida de avaliar se o servidor público municipal que presta serviços ou atividades essenciais e que está enquadrado em “Grupo de Risco” do COVID-19. Portanto, ficaria inviabilizada, consequentemente, a realocação desse servidor público para outra unidade presencial de labor que não esteja na linha de frente do combate ao novo Coronavírus.

Nesse cenário, observadas as cautelas médicas de estilo, propõe-se que a Junta Médica seja compelida a atender os servidores pertencentes ao “Grupo de Risco” que solicitarem a realocação disciplinada no tópico anterior.

2.5.5 – QUANTO À PRESENÇA DA GESTANTE E DA LACTANTE EM GRUPO DE RISCO AO COVID-19

Como já se descreveu neste parecer normativo, através de uma análise hermenêutica, pode-se enquadrar as gestantes e lactantes como integrantes de “Grupo de Risco” ao COVID-19. Contudo, informações complementares merecem ser elencadas, de forma a aprofundar o tema e melhor embasar o posicionamento desta Procuradoria Geral.

A presença de gestantes e lactantes em ambientes com maiores riscos de contaminação já foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em 29.05.2019, por meio da ADI 6938.

O ministro relator discorreu, à época, que a proteção da mulher grávida ou lactante caracteriza-se como um direito instrumental:

“Tanto da mulher quando da criança. O afastamento das gestantes e lactantes tem como objetivo não só de salvaguardar direitos sociais da mulher, mas também, efetivar a integral proteção ao recém-nascido”.
(<https://www.conjur.com.br/2019-mai-29/supremo-proibe-gravidas-trabalhar-local-insalubre>)

Portanto, a partir da decisão do plenário da Suprema Corte, mais uma vez se vislumbra a necessidade de que ocorra a correta exposição dos textos contidos nos “Decretos Pandêmicos” municipais, adequando seu conteúdo pertinente às grávidas e lactantes aos ditames norteadores do STF.

Dessa forma, amparando-se nos já citados “Direito à Vida” e Princípio da Igualdade – apresentados e protegidos por nossa Constituição Federal – além do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, infere-se que a gestante, assim como a lactante, carece de tratamento diferenciado em meio à crise provocada pela pandemia do COVID-19.

Assim, apesar de – como já aconselhado neste parecer normativo – a gestante e a lactante integrem “Grupo de Risco” do COVID-19 para a Administração Municipal, deve-se respeitar sua condição atual e ampliar, ainda mais, sua proteção.

Desta forma, em relação à gestante e à lactante, esta Procuradoria Geral do Município recomenda que haja, em primeiro lugar, e a pedido da mulher ora protegida, a realocação em postos de trabalho que não estejam “na linha de frente” do combate ao Coronavírus.

Em assim não sendo possível, recomenda-se, subsidiariamente, o regime de home office, e, por fim, o deferimento de férias antecipadas.

Caso não seja possível o remanejamento para nenhuma destas opções, a funcionária pública deverá cumprir a carga horária faltante em outra oportunidade, para completar seu banco de horas.


3 – CONCLUSÃO

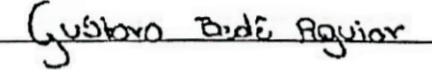
Por todo o acima exposto, opina-se:

1. Que as medidas administrativas adotadas para os órgãos municipais, através do Decreto Municipal nº 9.460/2020, ainda possuem eficácia por período indeterminado;
2. Preliminarmente, para fins de delimitação, que a Administração Pública Municipal considere como serviços e/ou atividades essenciais, aqueles elencados no art. 3º do Decreto Federal nº 10.282/2020, já abordado no item 2.4.1.;
3. Ainda em sede preliminar, que a Administração Pública Municipal considere como sendo integrante de “Grupo de Risco” do COVID-19: a) as servidoras gestantes e lactantes; b) os servidores maiores de 60 (sessenta) anos; e c) os servidores expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária;
4. Aos servidores enquadrados no Grupo de Risco do COVID-19, poderá não ser aplicado o regime de teletrabalho, desde que haja decisão fundamentada do titular do órgão da Administração Direta, Autarquias ou Fundação;
5. Que, caso não seja aplicado o regime de teletrabalho, os servidores públicos municipais que prestam serviços e/ou atividades essenciais e se enquadram no “Grupo de Risco” do COVID-19 poderão, por **decisão discricionária da Chefia e de forma que se mantenha o funcionamento integral das atividades essenciais**, realocados para outra unidade presencial que não componha a “linha de frente” no combate ao novo Coronavírus, respeitando-se a **disponibilidade e a necessidade** que a Administração Pública apresentar. Para tanto, munido de laudo médico ou outro documento que ateste a condição pessoal, o servidor, individual e formalmente, deverá solicitar a realocação à Junta Médica Municipal. Em seguida, deverá apresentar o laudo emitido pela Junta Médica ao seu Chefe imediato para que, mediante sua aprovação e a do Secretário da Pasta, sejam adotadas as providências de estilo, conforme detalhado no item 2.5.3;
6. Que a Junta Médica seja compelida a atender os servidores pertencentes ao “Grupo de Risco” que solicitarem a realocação disciplinada no tópico 2.5.3;

7. Por fim, em relação à gestante e à lactante, esta Procuradoria Geral do Município recomenda que haja, a pedido da mulher ora protegida, a realocação em postos de trabalho que não estejam “na linha de frente” do combate ao Coronavírus. Em assim não sendo possível, recomenda-se, subsidiariamente, o regime de *home office*, e, por fim, o deferimento de férias antecipadas. Caso não seja possível o remanejamento para nenhuma destas opções, a funcionária pública deverá cumprir a carga horária faltante em outra oportunidade, para completar seu banco de horas.

É o parecer, salvo melhor juízo.
João Pessoa-PB, 13 de abril de 2020.


ADELMAR AZEVEDO RÉGIS
Procurador-Geral do Município de João Pessoa


GUSTAVO BEDE AGUIAR
Procurador - Chefe Setorial
Secretaria de Saúde - SMS


THAÍS FERREIRA VITURINO BOUERES
Procuradora - Chefe Setorial
Secretaria de Administração – SEAD

DESPACHO DE APROVAÇÃO:

**Aprovo o presente Parecer Normativo.
Publique-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa.
João Pessoa, 13 de abril de 2020.**


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA – CGM/PROGEM N° 02, DE 15 DE ABRIL DE 2020.

Assunto: Regula o procedimento de saneamento/justificação de alertas, criando a rotina administrativa a ser adotada pelos setores jurídicos da Administração Municipal diante da emissão de Alertas pelo Tribunal de Contas da Paraíba (TCE-PB).

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, VI e art. 7º, I, ambos da Lei Complementar nº61, de 10 de dezembro de 2010, e a CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIV do art. 3º da Lei Municipal nº12.150, de 9 de setembro de 2011, e:

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da Paraíba (TCE-PB) criou, por meio da Resolução n.º 01/2017, na categoria ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO, a subcategoria de processo denominada ACOMPANHAMENTO, por meio do qual são realizados procedimentos rotineiros de acompanhamento da gestão municipal;

CONSIDERANDO a constante emissão de Alertas no bojo do Processo de Acompanhamento, apontando possíveis irregularidades, que serão debatidas, posteriormente, no processo de Prestação de Contas;

CONSIDERANDO que o alerta é uma ferramenta de controle concomitante da Administração, indicando supostas irregularidades, mas que não enseja, em regra, a abertura imediata de prazo para defesa;

CONSIDERANDO, ainda, que as questões apontadas nos alertas somente serão submetidas ao contraditório após a intimação do “Relatório Prévio”, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 01/2017¹ do TCE,

RESOLVEM expedir a presente Orientação Normativa Conjunta, para estabelecer a rotina de controle e registro de atos corretivos ou de justificação relacionados aos alertas emitidos pelo TCE-PB, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta orientação normativa conjunta estabelece o **procedimento de saneamento/justificação de alertas** emitidos pelo TCE-PB, regulando rotina administrativa obrigatória para toda a Administração Municipal.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município, por meio da Procuradoria Setorial, e as assessorias jurídicas (no órgão da Administração Direta, autarquia ou fundação onde não houver procurador setorial lotado) deverão seguir o processo de acompanhamento por meio do “push” do TCE-PB e ter profissional do Direito cadastrado no Portal do Gestor do TCE, com escopo de acessar os atos processuais, relatórios e alertas.

Art. 2º Sem prejuízo da atuação interna espontânea de cada setor jurídico, o Procurador-Geral ou a Controladora-Geral determinarão a abertura de procedimento de saneamento/justificação de alertas, por e-mail dirigido à Procuradoria Setorial ou à assessoria jurídica do órgão da Administração Direta, autarquia ou fundação relacionado com a possível irregularidade apontada pelo TCE.

§ 1º Para os fins desse artigo, os setores jurídicos manterão endereço eletrônico oficial, os quais devem ser diariamente consultados e geridos de acordo com a regulação interna de cada setor, de modo que não haja interrupção nas férias regulares dos chefes.

§ 2º Em caso de reiteração de alerta, sem prejuízo do procedimento regulado por esta orientação normativa conjunta, deverá o órgão da Administração Direta, autarquia ou fundação responsável promover o envio de resposta formal ao TCE-PB, elencando as ações porventura adotadas (juntamente com documentação comprobatória) e/ou esclarecimento de inexistência de irregularidades.

Art. 3º Cada Procuradoria Setorial ou assessoria jurídica (no órgão da Administração Direta, autarquia ou fundação onde não houver procurador setorial lotado) ficará responsável por mandar instaurar o **procedimento de saneamento/justificação de alertas**, deflagrando as medidas de correção ou justificação no que tange ao alerta emitido em detrimento do órgão da Administração Direta, autarquia ou fundação que assessora, conforme art. 31-A, V, da Lei Orgânica da PGM.

§1º Os processos serão instaurados pela Procuradoria Geral do Município, por meio da Procuraria Setorial, ou pela assessoria jurídica (no órgão da Administração Direta, autarquia ou fundação onde não houver procurador setorial lotado) por ato do respectivo chefe, que contenha, no mínimo: cópia integral do alerta, apontamento dos setores técnicos que devem ser consultados e os prazos de resposta.

§ 2º Por medida de **correção** entende-se qualquer ato ou deliberação interna que retifica a(a) irregularidade(a) apontada(s) pelo TCE-PB no alerta, tais como, ofícios, memorandos, atas de reunião, notificações etc – tudo formalmente registrado e anexado ao **procedimento de saneamento/justificação de alertas**.

§ 3º As **justificações** devem apresentar razões técnicas emitidas pelo setor com *expertise* sobre o ponto de questionamento, tais como: engenheiros, arquitetos, fiscais de obra, fiscais de contrato, presidentes das comissões de licitação, contadores, agentes de controle interno, técnicos em orçamentário, diretores administrativos e financeiros etc.

§ 4º Para os fins deste procedimento, os Procuradores poderão se valer do poder de requisição em detrimento de qualquer setor técnico, inclusive de outras pastas, conforme autoriza o art. 37, VII, da Lei Complementar n.º 61/2010².

Art. 4º Adotadas as medidas corretivas e/ou de justificação, a Procuradoria Setorial ou a assessoria jurídica (no órgão da Administração Direta, autarquia ou fundação onde não houver procurador setorial lotado) deverá elaborar **Relatório final** objetivo, sintetizando as diligências e posicionando se houve a correção ou justificação da questão apontada no alerta.

¹ Art. 9º. Após o processamento do balancete relativo a dezembro de cada exercício, **será elaborado o Relatório Prévio sobre a Gestão do Poder ou Órgão, com a indicação das falhas e irregularidades não saneadas ao longo do exercício, do qual Gestores e Interessados no processo de acompanhamento serão intimados para apresentação de defesa.**

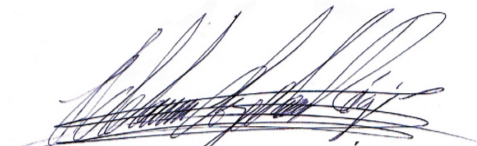
² **Art. 38.** São atribuições do cargo de Procurador do Município: VII- requisitar às repartições e às autoridades administrativas do Município os esclarecimentos indispensáveis ao desempenho de suas atribuições, e, quando se fizer necessário, propor ou solicitar a requisição de processos e de outros papéis ou documentos;

§ 1º No relatório final, não cabe ao profissional do Direito revisar os pronunciamentos e justificações apresentadas pelos setores técnicos, sendo destes últimos a responsabilidade exclusiva pelo conteúdo técnico e razões fáticas que apresentarem.

§ 2º Elaborado o relatório final, os autos serão reproduzidos e encaminhados para a Procuradoria-Geral e para a Controladoria-Geral.

Art. 5º Recebido os autos do **procedimento de saneamento/justificação de alertas**, o Procurador Geral e a Controladora Geral poderão requisitar novas diligências ou, simplesmente, arquivar os autos para servir de subsídio para a defesa referida no art. 9º da Resolução 01/2017 do TCE, sendo neste último caso apresentada pelos próprios gestores.

Art. 6º Esta Orientação Normativa Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.


ADELMAR AZEVEDO RÉGIS
Procurador-Geral do Município


LÚBIÁURA REGINA SOUZA DOS SANTOS
Controladora-Geral do Município

SEDES

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2020

FL. 1

ORIGEM	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEDES
MODALIDADE:	Chamamento Público nº 004/2020
OBJETO:	Abertura de processo de credenciamento junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEDES para fins de contratação de serviços de costura destinado a confecção de máscaras de tecido por costureiros/as (pessoa física) e Microempreendedores Individuais - MEIs, com residência e sede na cidade de João Pessoa - Paraíba, a serem distribuídas para uso por trabalhadores do Sistema Único da Assistência Social-SUAS, usuários/beneficiários da política municipal de assistência social, população caracterizados como pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, com fins à contenção do contágio através do COVID - 19, nos termos do presente edital e seus anexos.

A Prefeitura Municipal de João Pessoa – Paraíba, através da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social – SEDES, por meio do FUNDO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, instrumento de natureza contábil e financeira, criado pela Lei nº 8.068/1997 e torna público o presente Edital de Chamamento Público nº 04/2020, objetivando a abertura de Credenciamento junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEDES para fins de contratação de serviços de costura destinado a confecção de máscaras de tecido por costureiros/as (pessoa física) e Microempreendedores Individuais - MEIs, com residência ou sede na Cidade de João Pessoa-Paraíba, a serem fornecidas para uso por trabalhadores do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, e para os usuários/beneficiários da política municipal de assistência social - população em situação de vulnerabilidade social e econômica, com fins à contenção do contágio pelo COVID - 19, nos termos do presente Edital e seus anexos e, ainda, segundo as disposições das Lei nº 13.019/2014 e suas alterações posteriores; Lei nº 8.666/1993.

1. DO OBJETO

1.1. O presente Edital de Chamamento Público tem por objeto o Credenciamento, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEDES, para fins de contratação de serviços de costura destinado a confecção de máscaras de tecido por costureiros/as (pessoa física) e Microempreendedores Individuais - MEIs, com residência ou sede na Cidade de João Pessoa- Paraíba, a serem fornecidas para uso por trabalhadores do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, e para os usuários/beneficiários da política municipal de assistência social - população em situação de vulnerabilidade social e econômica, com fins à contenção do contágio através do COVID - 19, nos termos do presente Edital e seus anexos

1.1.1. Serão credenciados até 200 (duzentas) costureiros/as e até 100 (cem) Microempreendedores Individuais - MEIs, todas com residência ou sede no Município de João Pessoa.

1.1.2. O número de credenciadas poderá ser ampliado, em caso de necessidade do projeto.

1.1.3. Constituem ANEXOS deste Edital:

ANEXO I - PROJETO BÁSICO
ANEXO II – MINUTA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PESSOA FÍSICA
ANEXO III -- MINUTA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PESSOA JURÍDICA
ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO DE NÃO EMPREGAR MENOR (PESSOA JURÍDICA)

2. DA PARTICIPAÇÃO**2.1. Poderão participar do presente CREDENCIAMENTO:**

2.1.1. Os/as interessados/as que apresentem as seguintes condições:

2.1.1.1. Quanto aos/às costureiros/as:

- 2.1.1.1.1. Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até o dia 31 de abril de 2020;
- 2.1.1.1.2. Dispor de equipamentos de costura necessários para a produção das máscaras de tecido.
- 2.1.1.1.3. Dispor de espaço higienizado e com equipamentos de proteção individual para os colaboradores que irão produzir as máscaras;
- 2.1.1.1.4. Não contratar ou ter como auxiliar pessoas com idade menor que 18 anos, exceto na condição de aprendiz, respondendo às prerrogativas legais;
- 2.1.1.1.5. Apresentar certidões negativas de débitos fiscais municipal, estadual e federal, bem como a certidão negativa de débitos trabalhistas;
- 2.1.1.1.6. Os contratados, sem exceções, deverão ter sua residência estabelecida na Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

2.1.1.2. Quanto aos microempreendedores individuais:

- 2.1.1.2.1. Estar inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, no município de João Pessoa, onde se faça constar CNAE voltado à área de confecção;
- 2.1.1.2.2. Dispor de espaço higienizado e com equipamentos de proteção individual para os trabalhadores/colaboradores que irão produzir as máscaras;
- 2.1.1.1.7. Não contratar ou ter como auxiliar pessoas com idade menor que 18 anos, exceto na condição de aprendiz, respondendo às prerrogativas legais;
- 2.1.1.1.8. Apresentar certidões negativas de débitos fiscais municipal, estadual e federal, bem como a certidão negativa de débitos trabalhistas;
- 2.1.1.1.9. Os contratados, sem exceções, deverão ter sua sede estabelecida na Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba

2.2. Não serão admitidos à participação:

2.2.1. Interessados que estiverem cumprindo penalidade de suspensão imposta pela Administração Direta ou Indireta do Município de João Pessoa ou pena de inidoneidade, nos termos da Lei nº 13.019/2014 e suas alterações posteriores; Lei nº 8.666/1993.

2.2.2. Interessados com personalidade jurídica de Organização da Sociedade Civil-OSC, em estabelecimentos/locais sob gerenciamento de Contrato de Gestão, celebrado com a Prefeitura Municipal de João Pessoa, suas Secretarias e/ou Órgãos.

2.3. As condições de inscrição e habilitação estabelecidas no Edital deverão ser mantidas pelos proponentes durante toda a execução do objeto.

2.4. Não será permitida mais de uma inscrição por pessoa física ou jurídica.

2.5. As inscrições são gratuitas e **ON LINE**, em endereço virtual constante deste Edital e o ato da inscrição implica na aceitação integral de todos os seus termos e condições.

2.6. A Prefeitura Municipal de João Pessoa não disponibilizará máquina de costura ou outro equipamento necessário à execução do objeto do Credenciamento.

3. DO LOCAL PARA AQUISIÇÃO DO EDITAL DO CHAMAMENTO

3.1. O edital está disponível gratuitamente no sítio "<http://www.joaopessoa.pb.gov.br/umaamais/>", sem prejuízo da divulgação em outros meios.

4. DA INSCRIÇÃO E DO LOCAL PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INERENTES AO CREDENCIAMENTO

4.1. A partir das 14:00h do dia 15 de abril de 2020 e encerramento às 12:00h do dia 18 de abril de 2020, os Interessados em participar do presente Credenciamento deverão acessar o link "<http://www.joaopessoa.pb.gov.br/umaamais/>", e realizar sua INSCRIÇÃO **ON LINE**, mediante o PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO ali disponível e a apresentação dos documentos exigidos neste Edital de Chamamento Público.

4.2. Não serão realizadas inscrições presenciais ou através de documentos físicos, sob qualquer pretexto ou condição.

4.3. Os Interessados deverão cumprir todas as exigências e orientações do presente Edital, em especial, quanto ao calendário, aos horários e a forma de apresentação dos documentos exigidos.

5. DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A INSCRIÇÃO E HABILITAÇÃO

5.1. Para INSCREVER-SE no presente Credenciamento, deverão os Interessados preencher o FORMULÁRIO **ON LINE** com todos os dados exigidos e anexar **ON LINE**, NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

5.1.1. Das/os Costureiras/as):

- a) Cópia digital do documento de identidade com foto (RG, CTPS, Carteira de Identidade Estudantil, Certificado de Reservista para requerentes homens);
- b) Cópia digital do comprovante de inscrição no CPF - Cadastro de Pessoa Física (caso não conste no RG);
- c) Cópia digital do comprovante de endereço recente, em nome próprio, com, no máximo 90(noveenta) dias de emissão, anteriormente à data da publicação do edital; ou, no caso de o comprovante não se encontrar em nome do Interessado, deverá se fazer acompanhar de DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO, sob as penas da lei, de que reside no local; ou, ainda, contrato de locação;
- d) Fotografia digital, que apresente o(a) Costureiro(a) juntamente à sua máquina de costura;
- e) Apresentação de certidão negativa de débitos municipal, estadual e federal, bem como a certidão negativa de débitos trabalhistas;

5.1.2. Para os microempreendedores individuais:

- a) Cópia digital do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, em situação ATIVA, onde conste a natureza jurídica do microempreendedor individual - MEI e CNAE voltado à área de confecção;
- b) Cópia digital do documento de identidade com foto do administrador ou responsável legal pela pessoa jurídica (RG, CTPS, Carteira de Identidade Estudantil, Certificado de Reservista, dentre outros);

c) Cópia digital do comprovante de inscrição no CPF - Cadastro de Pessoa Física do responsável pela pessoa jurídica (caso não conste no RG);

d) Cópia digital do comprovante de endereço da pessoa jurídica, com no máximo 90(noveenta) dias de emissão, anteriores a data da publicação do edital; ou, no caso de o comprovante não se encontrar em nome da pessoa jurídica, deverá se fazer acompanhar de DECLARAÇÃO assinada pelo administrador ou responsável legal pela pessoa jurídica, sob as penas da lei, de que tem sua sede e funcionamento no local;

e) Certidão negativa de débito para com as fazendas públicas municipal, estadual e federal.

f) Declaração de que não emprega menor, conforme art. 7º, da Constituição Federal Brasileira (modelo sugestivo constante do ANEXO IV).

6. DO DEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO, DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE FALHAS TIDAS COMO SANÁVEIS

6.1. Logo após o envio **ON LINE** do FORMULÁRIO PREENCHIDO e DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, os mesmos serão submetidos à apreciação de uma Comissão Técnica criada pela SEDES, que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento, emitirá, DECLARAÇÃO **ON LINE**, via **funcionalidade do sistema**, quanto ao DEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO e situação de HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO do Proponente, OU, NO MESMO PRAZO, diante de eventual existência de FALHA(S) TIDA(S) COMO SANÁVEL(EIS), será concedido ao Proponente prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar de comunicação via *e-mail* a ser informado pelo mesmo no FORMULÁRIO apresentado, oportunizando-lhe o SANEAMENTO da FALHA, inclusive através da apresentação de novo documento, em substituição ao primeiro apresentado, em caso de EQUÍVOCO quando da inserção do documento no sistema, SOB PENA DE INABILITAÇÃO, após decorrido o prazo.

7. DA CLASSIFICAÇÃO

7.1. Os proponentes HABILITADOS, em suas respectivas categorias, serão classificados mediante os seguintes CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO:

- 7.1.1. Ordem de inscrição pelo sítio eletrônico;

8. DOS RESULTADOS DA HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO E DOS RECURSOS

8.1. Após encerradas as inscrições e o julgamento da HABILITAÇÃO a Comissão Técnica criada pela SEDES emitirá RESULTADO da INABILITAÇÃO/HABILITAÇÃO dos participantes, segundo a ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, observados os critérios estabelecidos neste Edital e enviará o resultado para publicação no semanário.

8.2. Os interessados que se julgarem prejudicados quanto aos RESULTADOS de INABILITAÇÃO/HABILITAÇÃO dos participantes, ou em relação à ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, poderão solicitar nova análise à Comissão, **interpondo RECURSO em CAMPO PRÓPRIO no link de inscrição**, com resumo de seu inconformismo, no prazo de até 01 (um) dia útil após a publicação do resultado.

8.3. O Recurso a ser interposto refere-se, única e exclusivamente ao processo analisado e quanto aos documentos já constantes do sistema, apresentados por ocasião da inscrição e eventual situação de saneamento, não sendo aceitas informações e documentações que apresentem fatos ou documentos novos, assim considerados aqueles fatos e documentos gerados após a análise e não constantes do sistema.

8.4. Após o julgamento de eventuais recursos interpostos, a Comissão Técnica criada pela SEDES emitirá RESULTADO FINAL do credenciamento, que será enviado à publicação no Semanário Oficial do Município e na plataforma "<http://www.joaopessoa.pb.gov.br/umaamais/>". Não sendo apresentados recursos, ou sendo apresentados em prazo ou de forma diversa das previsões do item 8.2., o RESULTADO previsto no item 8.1. será tido como RESULTADO FINAL.

8.5. Os Proponentes HABILITADOS e CLASSIFICADOS em número superior às previsões do item 1.1.1. deste Edital, ou seja, até 200 (trezentos) costureiros(as) e 100 (cem) microempreendedores individuais, integrarão um CADASTRO RESERVA, segundo a ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, para o caso de não assinatura do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOA FÍSICA E JURÍDICA, desistência ou descredenciamento da pessoa física ou jurídica inicialmente credenciada.

9. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

9.1. As despesas decorrentes da execução do objeto desta Chamada Pública correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

• 14.302.08.243.5585.4.124	3.3.90.36.00
• 14.302.08.244.5170.4.483	3.3.90.36.00
• 14.302.08.244.5570.2.937	3.3.90.36.00
• 14.302.08.244.5570.4.370	3.3.90.36.00

10. DO CONTRATO

A partir do dia seguinte à divulgação do RESULTADO FINAL, os proponentes HABILITADOS serão convocados, SEGUNDO A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO para assinar o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOA FÍSICA E JURÍDICA (MINUTAS CONSTANTES DOS ANEXOS: ANEXO II – MINUTA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PESSOA FÍSICA; ANEXO III – MINUTA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PESSOA JURÍDICA; ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO DE NÃO EMPREGAR MENOR.

10.1. Será considerado desistente e imediatamente substituído por um candidato em CADASTRO DE RESERVA, o candidato selecionado que se recusar a firmar o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ou que, após a sua assinatura, venha a ser descredenciado por não atender os dispostos neste edital e seus anexos ou manifeste desistência.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. O cumprimento do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS é condição para o recebimento dos valores, que será pago mediante contraprestação dos serviços de costura descritos no objeto do presente edital, ou seja, em razão da entrega das máscaras produzidas.

- 9.1. O contrato será rescindido automaticamente quando constatada a omissão ou a apresentação de dados ou documentos inverídicos exigidos neste Edital ou em razão de falhas na execução do objeto, o que ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas no CONTRATO.
- 9.2. Os recursos e casos omissos serão avaliados pela Comissão Técnica da SEDES, e submetidos à decisão final da autoridade superior – Secretário Municipal do Desenvolvimento Social.
- 9.3. A SEDES, após o encerramento da Chamada Pública e antes da ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO de seu RESULTADO, imprimirá todos os documentos constantes do Sistema, os quais passarão a integrar os AUTOS FÍSICOS do processo e os encaminhará à Procuradora Geral do Município - PROGEM da Prefeitura de João Pessoa – no prazo e para os fins de análise dos cumprimentos dos termos legais e Transparência.
- 9.4. Outras informações poderão ser obtidas pelo e-mail: sedesenvolvendomascaras@gmail.com.

João Pessoa, de 15 de abril de 2020.

* REPUBLICADO POR INCORREÇÃO


Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque
 Secretário de Desenvolvimento Social - SEDES

APROVADO POR:


Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque
 ASSESSORIA JURIDICA / SEDES

EXTRATO

TERMO DE EXTRATO

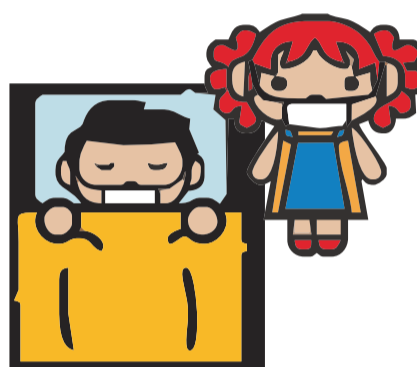
Instrumento: Contrato nº 005/2020
Objeto: Aquisição de Kits Emergenciais de Gêneros Alimentícios
Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e Empresa Mega Master Comercial de Alimentos Ltda
Processo: 2020/033928
Modalidade: Dispensa de Licitação 005/2020
Signatários: Secretária Municipal de Desenvolvimento Social/SEDES, o Sr. Marcio Diego Fernandes de Albuquerque, e o Sr. Miguel Angelo Fonseca Pires, representante legal da empresa Mega Master Comercial de Alimentos Ltda
Vigência: 17/04/2020 a 17/10/2020
Valor Total: R\$ 246.521,30 (duzentos e quarenta e seis mil quinhentos e vinte e um reais e trinta centavos)
Recursos Financeiros:

Dotação Orçamentária	Código Reduzido	Fonte de Recursos	Nº Elemento de Despesa
14.302.08.243.5585.4124	3270	1312	3.3.90.30
14.302.08.243.5585.4124	3267	1090	

Publique-se

João Pessoa, 17 de Abril de 2020.


Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque
 Secretário de Desenvolvimento Social - SEDES



QUANDO USAR MÁSCARA?

Use máscara se estiver tossindo ou espirrando para evitar transmitir vírus para outras pessoas.

Para pessoas saudáveis, use máscara somente se estiver cuidando de uma pessoa com doenças respiratórias.

As máscaras são eficazes somente quando usadas em combinação com a limpeza frequente das mãos com água e sabão ou higienizadas com álcool em gel 70%.

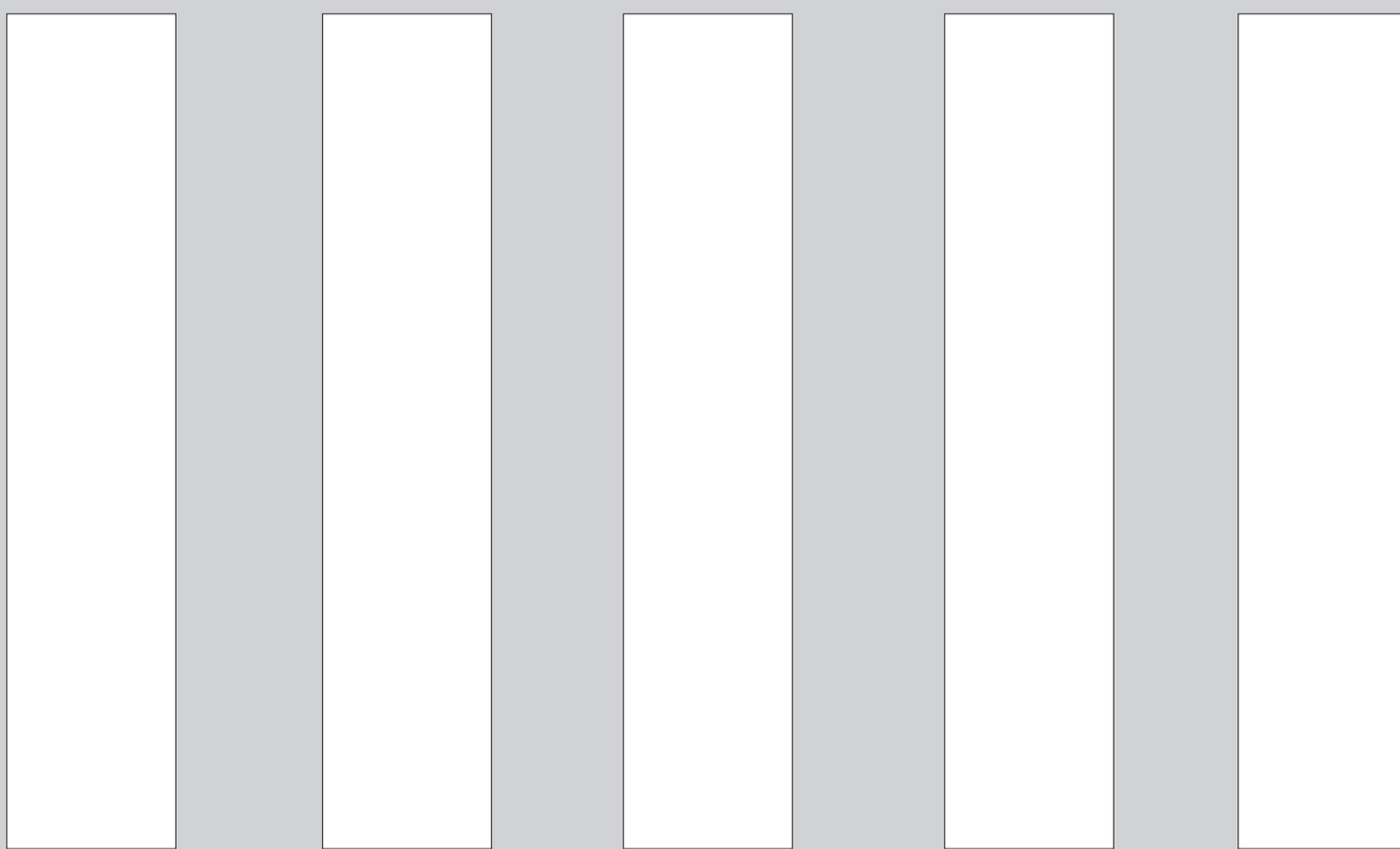
Após usar a máscara, descarte-a em local adequado e lave as mãos.

Novamente reforçamos que máscaras cirúrgicas não evitam que você se contamine, a higiene adequada das mãos ainda é a melhor forma de prevenção. Podemos correr o risco de faltarem máscaras no mercado para aqueles que realmente precisam.

Fonte: Hospital Israelita Albert Einstein



RESPEITE A FAIXA DE PEDESTRE



FAÇA SUA PARTE

**JOÃO PESSOA JÁ
ESTÁ SE ORGULHANDO**